

Processo n.º: 00600-00012059/2025-39-e

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

Assunto: Licitação

Ementa: Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de um Sistema Tecnológico Único de Gestão de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos, abrangendo licenças de uso de software, garantia, suporte técnico e serviços especializados, a fim de aprimorar a gestão da Quarta Secretaria juntamente com a gestão orgânica e a governança corporativa da CLDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e nos seus anexos. Data de abertura: 07.10.2025, às 9h30. Valor total estimado: R\$ 47.417.986,12. Manifestação da unidade instrutiva. Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM: conhecimento do edital do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025 – CLDF e demais documentos carreados ao feito; determinação à CLDF para que suspenda a licitação, até ulterior deliberação do Tribunal, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis para a adoção das medidas corretivas demandadas ou apresentação de justificativas; e expedição de diligências à SEEC/DF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB e à Semob/DF. **Licitação suspensa.** Decisão n.º 3.897/2025: referendo do Despacho Singular n.º 588/2025 – GDCIM. Manifestação das jurisdicionadas. Exame da matéria pela área instrutiva. Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM: conhecimento da documentação juntada aos autos; determinação à CLDF para que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, a fim de adotar as medidas corretivas indicadas ou apresentar justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e expedição de diligências à SEEC/DF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB e à Semob/DF. Decisão n.º 17/2026: referendo do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM. Manifestação das jurisdicionadas. **Nesta fase:** exame de cumprimento de diligências. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento da documentação encaminhada pela CLDF, JUCIS/DF, ArPDF e SEEC/DF; considerar, em relação à Decisão n.º 17/2026, (a) saneado o item II.a, (b) não atendidos os itens II.b, II.c e II.d, em razão da insuficiência dos esclarecimentos prestados e (c) superados os itens IV e VI; determinar à CLDF que, na condição de órgão gerenciador, proceda à exclusão de todos os partícipes do rol de participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 90.012/2025, em razão da reiterada inobservância da obrigação de apresentação da documentação exigida por este Tribunal; reiterar à CLDF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025; com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar à CLDF que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas ou apresente justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital; e autorizar (a) o envio de cópia da Informação n.º 35/2026- DIFTI, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida ao jurisdicionado e ao Pregoeiro e (b) o retorno dos autos à Seadif/TCDF, para os devidos fins. MPJTCDF aquiesce às sugestões, com pequeno ajuste (considerar não atendido o item “II.a” do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026, reiterando a referida diligência à CLDF) e acréscimo (determinar à SEEC/DF que se manifeste “acerca da viabilidade financeira

da contratação estimada em R\$ 47.417.986,12, considerando o atual cenário fiscal do Distrito Federal, indicando a existência de disponibilidade orçamentário-financeira compatível com a assunção da despesa ou, se for o caso, os óbices concretos à sua realização”). VOTO convergente com os órgãos instrutivo e ministerial, deixando de acolher o reparo e o adendo do *Parquet* especial, com ajuste redacional (fixar prazo para que a CLDF adote as medidas corretivas indicadas, sem a opção de apresentar justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital) e acréscimo (autorizar o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Governança Digital e Integração do Distrito Federal – SGDI/DF, diante das competências constantes do art. 2º do Decreto n.º 48.467/2026, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes, bem como aos órgãos (até então) participantes (SEEC/DF, JUCIS/DF, ArPDF, TCB e Semob/DF), para ciência).

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do edital¹ do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de um Sistema Tecnológico Único de Gestão de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos, abrangendo licenças de uso de software, garantia, suporte técnico e serviços especializados, a fim de aprimorar a gestão da Quarta Secretaria juntamente com a gestão orgânica e a governança corporativa da CLDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e nos seus anexos.

O certame, regido pela Lei n.º 14.133/2021, contempla 3 (três) itens, com valor total estimado em R\$ 47.417.986,12 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos). O critério de julgamento estabelecido é o de menor preço, em lote único, e a licitação estava agendada para ocorrer dia 07.10.2025, às 9h30, com processamento no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

Após análise inicial do edital pelo corpo instrutivo², o Relator do feito exarou o **Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM**³, de 06.10.2025, com a seguinte parte dispositiva:

*“I. tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal CLDF (e-DOC 636C644B-e); b) da Informação n.º 70/2025-DIFTI (e-DOC F67AAEA6-e); II. com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, **determinar à CLDF que suspenda o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas a seguir, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) reelabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma a apresentar na análise de cenários um levantamento de soluções, considerando o Custo Total de Propriedade de cada uma delas, incluindo as soluções líderes de mercado, contemplando os requisitos definidos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022; b) estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços***

¹ E-DOC 636C644B-e

² Consubstanciada na **Informação n.º 70/2025-DIFTI** (e-DOC F67AAEA6-e).

³ E-DOC 47DFDBB9-e

de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022; c) reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade; d) reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços; III. facultar à CLDF a apresentação de justificativas em relação ao disposto no item II retro, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, caso deseje manter os termos atuais do edital, devendo o certame permanecer suspenso até ulterior deliberação desta Corte de Contas; IV. **determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF** que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a documentação de planejamento com demandas previamente planejadas e justificadas conforme os requisitos do Estudo Técnico Preliminar, de forma a fundamentar sua participação e evidenciar a compatibilização com o plano de contratações anual no planejamento da contratação prevista no edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025-CLDF conforme estabelecem os arts. 18, inciso I, e 25 da Lei n.º 14.133/2021; V. **determinar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF e à SEEC/DF** que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, evidências de prontidão organizacional para a adoção e implantação da solução desejada, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI; VI. **determinar à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à TCB e à Semob/DF** que revisem a documentação que motivou suas intenções de registro de preços ao presente certame, considerando a força de trabalho existente e as necessidades organizacionais, de forma a fundamentar um Estudo Técnico Preliminar consistente, contemplando as principais soluções de mercado, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis; VII. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 70/2025-DIFTI e desta decisão monocrática à CLDF, à SEEC/DF, à Semob/DF, à Junta Comercial do Distrito Federal, ao Arquivo Público do Distrito Federal e à TCB; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF para as providências cabíveis.” (grifos nossos)

Por força do art. 277, § 1º, do RI/TCDF, os presentes autos foram submetidos ao descortino do Plenário na Sessão Ordinária n.º 5.442, de 08.10.2025. Por meio da **Decisão n.º 3.897/2025**⁴, o Tribunal referendou o Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM.

Na sequência, após a unidade instrutiva examinar⁵ o cumprimento das diligências constantes do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 3.897/2025, tendo por base a documentação carregada ao feito, o Relator

⁴ E-DOC AB1636E6-e

⁵ Por meio da Informação n.º 83/2025-DIFTI (e-DOC 69A2881E-e).

dos autos proferiu o **Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM⁶**, de 18.12.2025, com o seguinte teor:

*"I. tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1027/2025-TCB/PRES e do Despacho- TCB/PRES/UTINF (peças 25/26); b) da cópia dos Processos SEI n.ºs 00001-00041580/2025-23, 00001-00043574/2025-19, 00095-00001546/2025-88, 00600-000128242025-11, 00600-000128262025-18, 00600- 000128422025-01 e 00600-000128482025-70 (arquivos associados aos presentes autos); c) da Informação n.º 83/2025-DIFTI (e-DOC 69A2881E); II. com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, **determinar à CLDF que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas a seguir, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a)** reelabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma a apresentar na análise de cenários um levantamento de soluções, considerando o Custo Total de Propriedade de cada uma delas, contemplando os requisitos definidos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022; **b)** estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022; **c)** reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefine as atribuições do fator de ponderação de complexidade; **d)** reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços; III. facultar à CLDF a apresentação de justificativas em relação ao disposto no item II retro, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, caso deseje manter os termos atuais do edital, devendo o certame permanecer suspenso até ulterior deliberação desta Corte de Contas; IV. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que revise a documentação que motivou suas intenções de registro de preços ao certame sob exame, considerando a força de trabalho existente e as necessidades organizacionais, de forma a fundamentar um Estudo Técnico Preliminar consistente, contemplando as principais soluções de mercado, com observância dos esclarecimentos constantes dos §§ 163/172 da Informação n.º 83/2025-DIFTI, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias úteis; V. reiterar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e à SEEC/DF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis; VI. reiterar à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF e à TCB o disposto no item VI do Despacho Singular n.º 588/2025- GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, com observância dos esclarecimentos constantes dos §§ 163/172 da*

⁶ E-DOC 47DFDBB9-e

*Informação n.º 83/2025-DIFTI, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis; VII. **determinar à CLDF e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF** que a referida Pasta seja excluída do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, considerando as evidências de que a Semob/DF, no momento, não possui prontidão organizacional suficiente para obter proveito da solução objeto do certame; VIII. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 83/2025 DIFTI e desta decisão monocrática à CLDF, à SEEC/DF, à Semob/DF, à Junta Comercial do Distrito Federal, ao Arquivo Público do Distrito Federal, à TCB e ao pregoeiro responsável pela licitação em epígrafe; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF para as providências pertinentes.”*
(destaques acrescidos)

O Tribunal, mediante a **Decisão n.º 17/2026**⁷, de 21.01.2026, referendou o Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM.

Em atendimento, as jurisdicionadas se manifestaram acerca das diligências supracitadas, da seguinte forma: CLDF – peças 60/61; JUCIS/DF – peça 54; ArPDF – peça 52; e SEEC/DF – peça 51. A TCB e a Semob/DF se mantiveram silentes.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

O Diretor da Divisão de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Difti/TCDF, por meio da **Informação n.º 35/2026-DIFTI**⁸, de 31.03.2026, após contextualizar o presente feito, examinou o cumprimento das diligências constantes do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026, da seguinte forma:

“4. Apresenta-se, a seguir, a manifestação de cada jurisdicionado seguida da análise de cumprimento dos itens de determinação pertinentes a cada um deles.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Das determinações relacionadas à JUCIS/DF

5. Como forma de auxiliar o entendimento da análise de cumprimento das determinações, apresenta-se os itens da Decisão n.º 17/2026 referentes à JUCIS/DF:

*“V. reiterar à CLDF, à **Junta Comercial do DF**, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e à SEEC/DF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis;*

*VI. reiterar à **Junta Comercial do DF**, ao Arquivo Público do DF e à TCB o disposto no item VI do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, com observância dos esclarecimentos constantes dos §§ 163/172 da Informação n.º 83/2025-DIFTI, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis;”*

6. Os itens V e VI do Despacho Singular n.º 588/2025 assim determinaram:

*“V. determinar à CLDF, à **Junta Comercial do DF**, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do*

⁷ E-DOC 7AAD8767-e

⁸ E-DOC 6F8B838A-e

*Distrito Federal – Semob/DF e à SEEC/DF que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, **evidências de prontidão organizacional** para a adoção e implantação da solução desejada, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI;*

*VI. determinar à **Junta Comercial do DF**, ao Arquivo Público do DF, à TCB e à Semob/DF que **revisem a documentação que motivou suas intenções de registro de preços ao presente certame**, considerando a força de trabalho existente e as necessidades organizacionais, de forma a fundamentar um Estudo Técnico Preliminar consistente, contemplando as principais soluções de mercado, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis;”*

Da manifestação da JUCIS-DF

7. A JUCIS-DF se manifestou por meio do Ofício nº 45/2026 - JUCIS-DF/PRESI⁹, no qual consta a seguinte manifestação da Equipe de Planejamento da autarquia:

“Em atendimento ao Despacho nº 731/2025, a JUCIS/DF, na qualidade de órgão participante da Intenção de Registro de Preços (IRP) conduzida pela CLDF, esta equipe de planejamento apresenta, a seguir, os esclarecimentos solicitados.

- IRP não equivale à abertura de contratação autônoma

A IRP foi instituída para proporcionar economia processual e economia de escala, por meio da consolidação de demandas sob condução do órgão gerenciador. Assim, entende-se que a participação do órgão não exige replicar todo o conjunto de estudos e análises típicos de uma contratação iniciada do zero. A exigência de ETP robusto por cada participante implica duplicidade de instrução e fragiliza a racionalidade do sistema.

- PCA e caráter não vinculante da IRP

A intenção registrada é preliminar e não obrigacional. A compatibilização com PCA, quando necessária, pode ser tratada na fase de efetiva contratação, sem obstar a etapa de intenção.

- Prontidão organizacional e proporcionalidade

Embora a JUCIS/DF reconheça o mérito de instrumentos de gestão e governança, entende que a exigência de matriz formal de “prontidão organizacional” como condição de instrução da IRP não está estabelecida como requisito legal expresso, podendo caracterizar transformação de boas práticas em requisito normativo. Ademais, a solução pretendida (ferramenta e consultoria) é precisamente o meio de estruturar capacidades internas, razão pela qual condicionar a contratação à comprovação prévia de maturidade integral tende a tornar o instrumento inócuo.

- Compromissos mínimos para implantação

A JUCIS/DF informa que dispõe de ponto focal designado e unidade demandante, e compromete-se com o acompanhamento e a governança de implantação, conforme regramento do certame conduzido pela CLDF.”

Análise DIFTI

8. Percebe-se que a nova manifestação da JUCIS/DF não trouxe elementos novos quando comparada à anterior¹⁰, a qual já foi analisada

⁹ Peça 54. Recebido por meio do Processo barramento PEN nº [00600-00016310/2025-34](#)

¹⁰ Manifestação anterior constante no processo [00600-00012824/2025-11](#)

por esta unidade técnica e considerada insuficiente, conforme consignado na Informação nº 83/2025 – DIFTI¹¹.

9. Em suma, a autarquia alega que a *Intenção de Registro de Preços* não vincula a jurisdicionada à contratação e não exige a elaboração de estudos técnico robustos.

10. Ocorre que, frente a uma **contratação de valor significativo com alto risco de inefetividade e ineficiência na aplicação de recursos públicos**, este Tribunal proferiu Decisão clara e objetiva demandando a apresentação de documentos que fundamentem a futura aquisição. **Tal determinação é vinculante e deveria ter sido cumprida pela JUCIS/DF** para justificar a sua condição de partícipe.

11. Conforme se observa da reposta da jurisdicionada, a JUCIS/DF falhou novamente em apresentar documentos e evidências que justifiquem a sua intenção de participar da contratação.

12. Ora, se por **duas vezes** a jurisdicionada foi questionada acerca de documentação que comprove o mínimo de evidências que sustentem a contratação do objeto e **em nenhuma das vezes apresentou uma única evidência ou um único documento adequado**, fica claro, ao nosso ver, a total ausência de planejamento e prontidão para a implementação da solução visada.

13. Convém rebater, também, a ideia manifestada pela jurisdicionada de que “a solução pretendida (ferramenta e consultoria) é precisamente o meio de estruturar capacidades internas, razão pela qual condicionar a contratação à comprovação prévia de maturidade integral tende a tornar o instrumento inócuo”.

14. Por meio da Informação nº 70/2025, este corpo técnico demonstrou, com base em documentos da renomada consultoria Gartner, que, com muita frequência, o simples investimento em soluções tecnológicas não entrega os retornos esperados, a saber¹²:

“32. Em outro relatório do Gartner, “Build a Value-Driven Foundation for Strategic Portfolio Management”, a empresa global de pesquisa e consultoria em Tecnologia da Informação afirma que “Organizações que se destacam na gestão estratégica de portfólio (GEP) têm duas vezes mais chances de gerar melhores resultados de negócios. No entanto, apenas 13% demonstram alta eficácia na combinação dos principais atributos que revelam as vantagens da GEP.”

33. Neste relatório, o Gartner esclarece que, com muita frequência, investimentos em soluções tecnológicas, por si só, não entregam os retornos esperados. Assim, considerando o vultoso investimento previsto para o certame em análise, torna-se essencial avaliar se os jurisdicionados interessados na solução estão aptos a obter retorno que justifique esse elevado gasto público [...]

15. É importante trazer aos autos que esse entendimento também é corroborado pela literatura técnica e científica conforme demonstrado a seguir.

16. Em um artigo intitulado “Why BPM Efforts Fail Before They Start — And How to Avoid the Most Common Mistakes”¹³, elenca-se os principais motivos para a falha na implementação de gestão de

¹¹ Peça 83, fls. 48/50

¹² Peça 7, fl. 12

¹³ Disponível em < https://www.bpm-institute.org/resources/articles/why-bpm-efforts-fail-before-they-start-and-how-to-avoid-the-most-common-mistakes/?srsltid=AfmBOoqRi_F7yVYifX0_Ms7BqEsGI9opzCOlqSZpjHopNq6WXhPld60s#:~:text=Lack%20of%20Strategic%20Alignment%20and.space%20needed%20to%20make%20progress.> >

processos, citando a **falta de uma avaliação do estado atual da organização e a resistência a mudanças das pessoas que compõem a instituição**, bem como informando que redesenhar um processo sem entender seu funcionamento atual é como prescrever um tratamento sem um diagnóstico¹⁴.

17. Já o estudo “The critical success factors for ERP implementation: an organizational fit perspective”¹⁵ apontou que apesar da importância estratégica dos softwares de gestão, a implementação dessas soluções possui um alto nível de falha¹⁶. O estudo avaliou 34 organizações e apontou que o sucesso da solução depende significativamente da cultura organizacional já existente¹⁷.

18. Diante do exposto, fica evidente que a contratação pretendida não é, por si só, o meio de transformação de gestão. Dessa forma, as organizações e, em especial, entes públicos, por gerirem recursos públicos escassos, devem apresentar certo nível de prontidão prévia para assegurar maiores taxas de sucesso na implementação da solução.

19. Nesse contexto, este e. Tribunal determinou que os potenciais contratantes apresentem elementos de prontidão e planejamento que justifiquem a contratação que pode chegar ao **valor estimado de R\$ 47.417.986,12 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos)**¹⁸.

20. Conforme o exposto, a JUCIS/DF falhou, novamente, em demonstrar elementos mínimos que justifiquem a sua participação no certame.

21. Assim, este corpo técnico entende pela exclusão da JUCIS-DF como partícipe do certame, sugerindo-se determinar à CLDF que exclua a Junta Comercial do Distrito Federal do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025.

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF
Das determinações relacionadas à SEEC/DF

22. A seguir, apresentam-se os itens da determinação relacionados à SEEC/DF:

“[...]”

IV. determinar à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF** que revise a documentação que motivou suas intenções de registro de preços ao certame sob exame, considerando a força de trabalho existente e as necessidades organizacionais, de forma a fundamentar um Estudo Técnico Preliminar consistente, contemplando as principais soluções de mercado, com observância dos esclarecimentos constantes dos §§ 163/172 da Informação n.º 83/2025-DIFTI, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias úteis;

¹⁴ “[...]”

Skipping

Current-State

Analysis

Redesigning a process without understanding how it works today is like prescribing treatment without a diagnosis. [...]”

Overlooking

the

People

Side

of

Change

A process that works in theory will fail in practice if people aren’t ready for it. Resistance to change isn’t always loud; sometimes it shows up as disengagement, workarounds, or quiet refusal. This is especially true when people weren’t consulted during analysis and design, or when they perceive the change as extra work with unclear benefit.”

¹⁵ Disponível em < <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378720601001343> >

¹⁶ “However, despite such strategic importance, ERP projects report an unusually high failure rate, sometimes jeopardizing the core operations of the implementing organization.”

¹⁷ “ The results from our field survey of 34 organizations show that ERP implementation success significantly depends on the organizational fit of ERP and certain implementation contingencies.”

¹⁸ Peça 2, fl. 1. Valor estimado da contratação incluindo os órgãos que coparticipam no Registro de Preços.

V. reiterar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e à **SEEC/DF** o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis; [...]"

23. Apresenta-se, ainda, o item V do Despacho Singular n.º 588/2025¹⁹:

"V. determinar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF e à SEEC/DF que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, **evidências de prontidão organizacional para a adoção e implantação da solução desejada, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI,**"

Da manifestação da SEEC/DF

24. A SEEC/DF se manifestou por meio do Ofício nº 32/2026 – SEEC/GAB²⁰, no qual afirmou que os esclarecimentos da Pasta foram consignados no documento Despacho SEEC/SECONT²¹.

25. O referido documento traz os seguintes esclarecimentos²²:

"3. Sobre o tema, cumpre esclarecer, de forma preliminar, que a SEEC/DF não atua como órgão gerenciador da contratação, tampouco participou da elaboração do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência do certame, limitando-se a manifestar interesse na Intenção de Registro de Preços (IRP), na condição de órgão participante, nos limites previstos na legislação vigente.

4. Destaca-se que a participação da SEEC/DF no referido Sistema de Registro de Preços decorreu de necessidades previamente identificadas no planejamento estratégico e setorial desta Pasta, conforme já delineado no Despacho – SEEC/SECONT (183829925), notadamente:

- Plano Estratégico Institucional – PEI/SEEC 2023-2026, elaborado com base na metodologia do Balanced Scorecard (BSC), que estabelece diretrizes voltadas ao fortalecimento da governança, da gestão estratégica e da maturidade organizacional;
- Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC/SEEC, que contempla demandas estruturadas relacionadas à gestão integrada de processos, projetos, portfólios e riscos, alinhadas ao Objetivo Estratégico OE1 – Gestão dos Serviços de TIC baseada em melhores práticas;
- Plano de Contratações Anual – PCA, com iniciativas correlatas à modernização da gestão, melhoria da governança e apoio à tomada de decisão institucional.

5. Assim, verifica-se que a participação desta Pasta como órgão integrante da IRP encontra respaldo na aderência temática entre as demandas institucionais da Pasta e o objeto licitado, especialmente no que se refere à implantação de soluções voltadas à:

- gestão estratégica;
- acompanhamento de projetos e portfólios;

¹⁹ Peça 10, fl. 35

²⁰ Peça 50. Ofício e anexos recebidos por meio do Processo barramento PEN nº 00600-00016311/2025-89

²¹ Peça 51

²² Peça 51, fls. 1/2

- mapeamento e melhoria de processos;
 - gestão de riscos institucionais.
6. As iniciativas relacionadas à modernização da gestão e ao suporte tecnológico à governança encontram-se contempladas no Plano de Contratações Anual da SEEC/DF, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que assegura:
- previsibilidade administrativa;
 - rastreabilidade das decisões;
 - compatibilidade com a capacidade orçamentária do órgão;
 - alinhamento com as diretrizes de governança pública.
7. Ressalte-se, ainda, que a participação no SRP não implica contratação imediata, tratando-se de instrumento que amplia a eficiência administrativa ao permitir contratações futuras, condicionadas à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, mediante nova análise interna.
8. Contudo, como órgão participante, não cabe a esta Pasta interferir na modelagem técnica, na estruturação do objeto, na pesquisa de preços ou na metodologia adotada pelo órgão gerenciador, responsabilidades que permanecem sob a esfera da CLDF, conforme o desenho legal do SRP.
9. Diante do exposto, resta demonstrado que a participação da SEEC/DF no Pregão Eletrônico por SRP nº 90012/2025-CLDF está limitada ao papel institucional de órgão participante, sem extrapolação de competências. Além disso, encontra-se fundamentada em demandas previamente planejadas, compatível com os instrumentos de planejamento estratégico, setorial e anual, em conformidade com os arts. 18, inciso I, e 25 da Lei nº 14.133/2021 e limitada ao papel institucional de órgão participante, sem extrapolação de competências.”

Análise DIFTI

26. Percebe-se que a manifestação da SEEC/DF se assemelha à resposta emitida pela JUCIS/DF, a qual já foi analisada e contestada nesta peça.
27. Vale destacar a alegação da Pasta de que “como órgão participante, não cabe a esta Pasta interferir na modelagem técnica, na estruturação do objeto, na pesquisa de preços ou na metodologia adotada pelo órgão gerenciador, responsabilidades que permanecem sob a esfera da CLDF”.
28. O que este Tribunal determinou não foi a interferência nos artefatos de planejamento da CLDF, mas apenas a apresentação de documentação que evidencie elementos de planejamento e prontidão organizacional próprios capazes de fundamentar o interesse do órgão em participar da ata de registro de preços.
29. Mesmo diante da reiteração dessas determinações, a SEEC/DF falhou novamente em apresentar tais evidências, demonstrando também não estar apta a participar da ata de registro de preços.
30. Diante do reiterado descumprimento das determinações desta e. Corte, entende-se pela exclusão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025.

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB **Das determinações relacionadas ao TCB**

31. Segue transcrição das determinações referentes à TCB:
“V. reiterar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB**, e à SEEC/DF o disposto no item V do Despacho Singular n.º

588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis;

VI. reiterar à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF e à **TCB** o disposto no item VI do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, com observância dos esclarecimentos constantes dos §§ 163/172 da Informação n.º 83/2025-DIFTI, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis “

32. Os itens V e VI do Despacho Singular n.º 588/2025 assim determinaram:

“V. determinar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB**, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF e à SEEC/DF que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, **evidências de prontidão organizacional** para a adoção e implantação da solução desejada, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI;

VI. determinar à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à **TCB** e à Semob/DF que **revisem a documentação que motivou suas intenções de registro de preços ao presente certame**, considerando a força de trabalho existente e as necessidades organizacionais, de forma a fundamentar um Estudo Técnico Preliminar consistente, contemplando as principais soluções de mercado, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis;”

Da manifestação da TCB

33. A última manifestação da TCB recebida por esta corte referente ao processo em análise foi o Ofício n.º 1049/2025 – TCB/PRES e anexos²³, o qual dizia respeito ao cumprimento do Despacho Singular n.º 588/2025 – GDCIM.

34. A citada manifestação já foi apreciada na Informação n.º 83/2025 – DIFTI²⁴, a qual considerou as informações prestada insuficientes e culminou na reiteração das determinações.

35. Desse modo, constata-se que a TCB não se manifestou nos autos no que diz respeito às determinações constantes no Despacho Singular n.º 731/2025 – GDCIM.

Análise DIFTI

36. Constata-se que a TCB não apresentou evidências de prontidão organizacional. Além disso, não se manifestou quanto à revisão da documentação que motivou suas intenções de registro de preços no presente certame.

37. Ressalta-se que o Despacho Singular n.º 731/2025 – GCIM foi recebido pela jurisdicionada no dia 22/12/2025²⁵ e que não foi apresentado nenhum pedido de dilação de prazo por parte da TCB.

38. Diante da ausência de manifestação da jurisdicionada e da sua condição de partícipe na licitação, entende-se pela perda de interesse no certame em análise por parte da TCB.

39. Assim, sugere-se determinar à CLDF que exclua a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025.

²³ Documentos constantes no Processo barramento PEN n.º [00095-00001546/2025-88-e](#). Peças 1/4.

²⁴ Peça 32, fl. 46

²⁵ Peça 49

Arquivo Público do Distrito Federal – ArPDF

Das determinações relacionadas ao ArPDF

40. Segue transcrição das determinações referentes ao ArPDF:
- “V. reiterar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao **Arquivo Público do DF**, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e à SEEC/DF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- VI. reiterar à Junta Comercial do DF, ao **Arquivo Público do DF** e à TCB o disposto no item VI do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, com observância dos esclarecimentos constantes dos §§ 163/172 da Informação n.º 83/2025-DIFTI, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis “
41. Os itens V e VI do Despacho Singular n.º 588/2025 assim determinaram:
- “V. determinar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao **Arquivo Público do DF**, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF e à SEEC/DF que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, **evidências de prontidão organizacional** para a adoção e implantação da solução desejada, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI;
- VI. determinar à Junta Comercial do DF, ao **Arquivo Público do DF**, à TCB e à Semob/DF que **revisem a documentação que motivou suas intenções de registro de preços ao presente certame**, considerando a força de trabalho existente e as necessidades organizacionais, de forma a fundamentar um Estudo Técnico Preliminar consistente, contemplando as principais soluções de mercado, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis;”

Da manifestação do ArPDF

42. O Arquivo Público do Distrito Federal se manifestou por meio do Ofício n.º 3/2026 – ARP/DF/GAB²⁶, no qual afirmou que figura no certame na condição de participante de Intenção de Registro de Preços e que as orientações deste TCDF em relação ao planejamento e avaliação de prontidão organizacional serão adotadas futuramente caso o órgão delibere pela contratação²⁷:

“O ArPDF figura no certame na condição de órgão participante da Intenção de Registro de Preços (IRP) conduzida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cuja natureza é eminentemente preparatória, voltada à consolidação de demandas para eventual formação de Ata de Registro de Preços, não implicando, por si só, obrigação de contratação.

Nesse contexto, destaca-se que eventual decisão pela contratação está condicionada à deliberação administrativa futura, oportunidade em que deverão ser promovidos os ajustes de planejamento cabíveis, inclusive quanto à compatibilização com o Plano de Contratações Anual, à disponibilidade orçamentária e às orientações emanadas do TCDF.

No que se refere à prontidão organizacional, esta Unidade reconhece a relevância das avaliações indicadas pelo Tribunal como instrumento de boa governança e adequada aplicação dos

²⁶ Peça 52, recebido por meio do Processo barramento PEN n.º [00600-00016313/2025-78](#)

²⁷ Peça 52, fls. 1/2

recursos públicos. Informa-se que, caso o ArPDF venha a deliberar pela contratação, serão formalizadas as avaliações de prontidão organizacional, observada a proporcionalidade ao porte institucional, às atribuições do órgão e ao modelo de governança, capacitação e implantação a ser definido no âmbito do certame conduzido pela CLDF.

Registra-se, ainda, que o ArPDF dispõe de unidade técnica responsável, patrocínio institucional e equipe mínima para acompanhamento de eventual implantação, comprometendo-se a assegurar o acompanhamento técnico, as validações e os aceites necessários, caso a contratação venha a se concretizar.”

Análise DIFTI

43. Conforme se observa, o Arquivo Público do Distrito Federal deixou de apresentar evidências relativas à prontidão organizacional e à revisão dos documentos que motivaram a intenção de registro de preços.

44. É importante destacar que a jurisdicionada já havia se manifestado quanto ao tema de maneira considerada insuficiente²⁸, o que resultou na reiteração das determinações aqui analisadas.

45. Considerando a similaridade da resposta da ArPDF não só com a manifestação passada do órgão, mas também com as manifestações dos demais partícipes analisadas nesta peça, entende-se pela insuficiência dos esclarecimentos prestados pelos mesmos motivos expostos anteriormente.

46. Constata-se, portanto que, pela segunda vez, o Arquivo Público do DF falha em evidenciar o planejamento adequado e a prontidão organizacional necessária para a contratação em análise, fator que demonstra, ao nosso ver, a ausência de preparação por parte do órgão para a implementação da solução analisada.

47. Sugere-se, portanto, determinar à CLDF que exclua o Arquivo Público do Distrito Federal do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025.

(...)

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Das determinações relacionadas à CLDF

53. Os itens da Decisão n.º 17/2026 concernentes à CLDF foram os seguintes:

“[...] II. com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar à **CLDF** que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas a seguir, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) reelabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma a apresentar na análise de cenários um levantamento de soluções, considerando o Custo Total de Propriedade de cada uma delas, contemplando os requisitos definidos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022;

b) estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022;

²⁸ Conforme Informação n.º 83 – DIFTI, peça 32, fls. 50/51.

c) reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade;

d) reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços;

III. facultar à **CLDF** a apresentação de justificativas em relação ao disposto no item II retro, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, caso deseje manter os termos atuais do edital, devendo o certame permanecer suspenso até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

[...]

V. reiterar à **CLDF**, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e à SEEC/DF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis;

[...]

VII. determinar à **CLDF** e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF que a referida Pasta seja excluída do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, considerando as evidências de que a Semob/DF, no momento, não possui prontidão organizacional suficiente para obter proveito da solução objeto do certame;”

54. Frente às determinações, a CLDF se manifestou por meio do Ofício nº 8/2026 – GMD e anexos²⁹, informando a escolha por justificar e manter os termos atuais do Edital, conforme inciso III do Despacho Singular nº 731/2025 – GDCIM³⁰.

55. Apresenta-se a seguir, por item de Decisão, as manifestações da jurisdicionada e a análise desta DIFTI.

II.a) reelabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma a apresentar na análise de cenários um levantamento de soluções, considerando o Custo Total de Propriedade de cada uma delas, contemplando os requisitos definidos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022

56. A jurisdicionada trouxe nova análise de Custo Total de Propriedade (TCO³¹), dessa vez com a solução Planview, conforme segue³²:

²⁹ Peça 60 e 61

³⁰ Peça 61, fl. 1

³¹ TCO – Total Cost of Ownership – ou Custo Total de Propriedade, é uma métrica financeira que considera todos os custos diretos e indiretos associados à aquisição, operação e descarte de um ativo, no caso uma solução de TIC, ao longo de sua vida útil.

³² Peça 61, fls. 12/14

Para a comparação ficar o mais próximo da realidade da Casa, realizamos os seguintes passos:

1) Base do ETP (600 usuários simultâneos)

O ETP dimensiona o comparativo de mercado em ~600 usuários ativos distribuídos por categorias (gabinetes, mesa diretora, diretores/chefias, procuradorias/comissões, equipes de projetos/processos/riscos, alta gestão).

2) Regra de equivalência ETP → Planview (resumo)

Pelos conceitos do Planview:

- I - Stakeholder: ver portfólios/estratégia e submeter solicitações.
- II - Time Reporting: basicamente apontamento + visão/solicitações.
- III - Team: participa e colabora no trabalho (projetos/agile conforme nível), reporta tempo etc.
- IV - Full: planejamento/gestão (demanda, capacidade, recursos, roadmaps, execução).
- V - Admin: configura e administra (e faz tudo que Full faz).

3) Distribuição proposta (a mais "similar possível" ao ETP de 600)

3.1. Quebra por categoria do ETP (fechando 600)

Obs.: Mantivemos as categorias do ETP e ajustamos "Equipes..." para fechar o total 600.

Categoria do ETP	Base ETP (~)	Stakeholder	Time Reporting	Team	Full	Admin
Gabinetes Parlamentares	72	60	0	12	0	0
Mesa Diretora e Secretarias Exec.	20	16	0	0	4	0
Diretores/chefes/núcleos/assessorias	100	60	0	0	40	0
Procuradorias/comissões/grupos técnicos	80	45	0	35	0	0
Equipes de projetos/processos/riscos	278 (ajuste p/ fechar 600)	50	70	185	23	0
Usuários estratégicos / alta gestão	50	50	0	0	0	0
Subtotal (sem Admin)	600	281	70	232	67	0

57. Diante dos resultados acima, a jurisdicionada alinhou os tipos oferecidos com as necessidades da casa legislativa e apurou um valor total, em dólares, de \$ 218,835 para a subscrição por 12 meses³³ das licenças da solução Planview.

58. Após considerar os demais custos envolvidos e a conversão dos valores para o Real, calculou-se o TCO para o período total de 10 anos, o qual foi comparado com a proposta vencedora do certame, vide³⁴:

Solução	Custo único (one-time)	Custo recorrente anual	Total 10 anos (moeda original)	Total 10 anos convertido (cotação fixa)
Planview (cenário mínimo) (impl. US\$ 25k)	Setup US\$ 26.500 + Impl. US\$ 25.000	Licenças (600) + Sandbox = US\$ 245.335/ano	US\$ 2.504.850	R\$ 13.614.110,24
Planview (cenário máximo) (impl. US\$ 50k)	Setup US\$ 26.500 + Impl. US\$ 50.000	Licenças (600) + Sandbox = US\$ 245.335/ano	US\$ 2.529.850	R\$ 13.749.987,74
Proposta Vencedora (licença perpétua + suporte)	R\$ 1.270.000,00	R\$ 344.400,00/ano	R\$ 4.714.000,00	R\$ 4.714.000,00

59. Feita essa avaliação, a CLDF informou que o valor de cada solução deve ser somado ao custo estimado para o item 3, relativo ao Serviço Técnico Especializado.

Análise DIFTI

³³ Peça 61, fl. 13

³⁴ Peça 61, fl. 14

60. A análise de custo total de propriedade apresentada trouxe, de maneira detalhada, os custos envolvidos nos dois cenários levantados pela jurisdicionada, a contratação da Planview e a solução inicialmente prevista.

61. Somando-se os elementos trazidos na manifestação da jurisdicionada aos elementos já presentes no ETP, percebe-se o maior detalhamento da análise de TCO.

62. Assim, considerando os novos elementos trazidos pela CLDF para o cálculo do Custo Total de Propriedade, entende-se pelo saneamento do item II.a da Decisão nº 17/2026, em função da afirmação dos gestores responsáveis pela contratação de que a solução será utilizada por 600 usuários ao longo de 10 anos.

II.b) estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022

63. Primeiramente, a jurisdicionada afirma que o item 3 do TR não se resume a “consultoria metodológica genérica”, mas sim serviço técnico especializado, vide³⁵:

“Isso, contudo, não torna separável o Item 3 do Termo de Referência, pois ele não se resume a “consultoria metodológica genérica”. Trata-se de serviço técnico especializado indissociável da plataforma, indispensável para sua parametrização, configuração, customização, integrações, fluxos, painéis, relatórios e transferência de conhecimento, garantindo operação assistida e entrega de resultados com uso da ferramenta e sob uma mesma governança e SLA.

Ressalte-se, inclusive, que a própria tabela reproduzida pela DIFTI explicita que as atividades de treinamento e apoio são realizadas “com uso da plataforma de apoio à gestão”, o que evidencia a natureza instrumental e aplicada do serviço, vinculada diretamente à implantação e ao funcionamento do software, e não a uma consultoria apartada”

64. Continua informando acerca do atual desenho contratual, informando que, na visão da equipe de contratação, o agrupamento seria a forma mais eficiente de contratação³⁶:

“Esclarecido isso, a discussão não se limita a “ser possível aprender”, mas sim ao desenho contratual mais eficiente e seguro. A contratação de serviços especializados (Item 3) pressupõe prontidão técnica do fornecedor para operar, configurar, parametrizar e entregar resultados na plataforma desde o início, sob pena de: (i) atrasos e incertezas de cronograma; (ii) retrabalho e curva de aprendizado custeada pela Administração; (iii) diluição de responsabilidades (software de um lado, consultoria “em formação” de outro); e (iv) aumento de risco de não atendimento de requisitos, integrações e níveis de serviço.”

65. Reforça, ainda, que uma consultoria especializada na solução seria mais vantajosa³⁷:

“De todo modo, a posição da DMI não é de desqualificar consultoria especializada. Ao contrário: reconhece-se que consultoria especializada, por definição, já domina a solução e entrega atividades de maior valor agregado com menor risco. O

³⁵ Peça 61, fl. 16

³⁶ Peça 61, fl. 17

³⁷ Peça 61, fl. 18

ponto central sustentado pela DMI é que não se mostra vantajoso estruturar a contratação de modo a transferir para a Administração o ônus de “formar” ou “capacitar” prestador que ainda não detenha domínio operacional da ferramenta, pois isso pode gerar atrasos, retrabalho, custos implícitos e diluição de responsabilidade.”

Análise DIFTI

66. Inicialmente, convém lembrar os itens componentes da solução³⁸:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD
ÚNICO	1	Licenciamento perpétuo com usuários ilimitados de Sistema Tecnológico Único de Gestão de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos.	Licença	6
	2	Serviço de garantia e suporte técnico para o sistema ofertado com atualização de versões.	Mês	72
	3	Serviço Técnico especializado nas disciplinas de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos, para executar atividades de apoio à gestão, no que tange ao aumento de maturidade da CLDF nestas áreas e para execução de atividades específicas do Sistema ofertado, com apoio e transferência de conhecimento.	UST Sob Demanda	129.838

67. Quanto à questão do agrupamento dos itens, a manifestação da jurisdicionada revela falha grave no desenho da solução e reforça a necessidade de separação de parte dos serviços previstos no item 3 em um lote distinto.

68. Isso porque, conforme se extrai da manifestação da jurisdicionada, todo o serviço de consultoria e treinamento relacionado à estratégia, portfólio, projetos, processos e riscos foi arquitetado em torno do sistema a ser contratado.

69. Desse modo, a impossibilidade de parcelamento do objeto não se dá por característica inerente à contratação, mas sim porque ao vincular todos os serviços de consultoria ao software contratado a jurisdicionada acaba gerando a necessidade de agrupamento do objeto.

70. Reforça-se que a divisão do objeto em lotes traria grandes benefícios para a contratação.

71. Cita-se, por exemplo, a busca por preços e serviços melhores, tendo em vista que fornecedoras de software e consultorias especializadas apenas no seu nicho de serviço passariam a poder participar do certame. Verifica-se, também, o fato de que a contratação de uma consultoria não vinculada à solução contratada traria conhecimento e maturidade institucional independentes de ferramenta específica.

72. Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de contratações separadas em momentos distintos poderia resultar em uma contratação mais assertiva com maiores chances de sucesso e efetividade.

73. Isso porque a CLDF poderia realizar uma contratação de consultoria para instigar o aprimoramento de cultura e processos da casa para só então realizar a contratação de software de gestão, possibilitando, desse modo, uma especificação mais precisa de objeto para atender às demandas reais da casa.

74. Além disso, convém mencionar que a realização de todos os serviços por uma mesma empresa gera situações de conflito de interesses, a exemplo do caso do serviço de apoio a avaliação de maturidade em gerenciamento, a saber³⁹:

³⁸ Peça 2, fl. 22

³⁹ Peça 2, fl. 64

29	Apoio na avaliação de Maturidade em Gerenciamento de Projetos ou Processos, utilizando a ferramenta de apoio à gestão.	Prevê-se uma avaliação de maturidade no início do contrato e duas reavaliações semestrais para aferir evolução e redirecionar esforços. Alinha-se ao objetivo OE09 (Inovação e melhoria contínua) e subsidia o planejamento tático de desenvolvimento institucional.
----	--	--

75. O que se observa aqui é que a mesma empresa contratada para aprimorar a maturidade do órgão participará do processo de mensuração e avaliação dessa maturidade. Tal situação atenta contra o princípio da segregação de funções e viola diretamente o Art. 4º da IN SGD/ME nº 94/2022, o qual assim preconiza⁴⁰:

“Art. 4º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC seja objeto de contratação, a contratada que provê a solução de TIC não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização.”

76. Portanto, constata-se no caso concreto que a suposta impossibilidade de se parcelar o objeto não se dá pela natureza do objeto em si, mas sim pelo desenho da solução formulado pela CLDF.

77. Dessa forma, impõe-se que a CLDF promova a reformulação da solução pretendida, mediante a reavaliação criteriosa da efetiva necessidade de vincular cada um dos serviços previstos no item 3 do objeto ao software a ser contratado, bem como a segregação, em lote distinto, daqueles serviços que não guardem relação direta com a referida solução tecnológica.

78. Assim, em atendimento à Lei 14.133/2021, à Portaria SGD/ME nº 94/2022 e aos princípios do planejamento, segregação de funções e da busca pela melhor solução, sugere-se reiterar o item II.b da Decisão nº 17/2026.

II.c) reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade

79. A CLDF informa que o ETP já apresenta memória de cálculo, citando como exemplo o caso dos “12 projetos estratégicos” citado por esta DIFTI⁴¹:

“Com a devida vênia, a “memória de cálculo” solicitada encontra-se registrada no ETP/TR, especialmente na Tabela 4 – Justificativa da Quantidade de Ocorrências das Atividades, que explicita as premissas adotadas para dimensionamento das ocorrências anuais, além de prever expressamente o caráter estimativo e ajustável dos quantitativos ao longo da execução contratual, por meio de Ordens de Serviço e governança de demanda (conforme itens 1.13 e 1.15.1 do TR).

No exemplo citado pela DIFTI (“12 projetos estratégicos”), a justificativa e a memória de cálculo decorrem das seguintes premissas objetivas:

1. Critério adotado: foi adotada a premissa de pelo menos um projeto estratégico estruturador para cada objetivo estratégico do PEI 2023–2030, totalizando 12 objetivos e, portanto, 12 projetos estratégicos como base de dimensionamento. Tal critério está expressamente consignado na Tabela 4 do ETP/TR.

2. Base/fundamentação técnica: no contexto da governança institucional, é usual que objetivos estratégicos sejam

⁴⁰ Disponível em < <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/processo-de-contratacao-de-solucoes-de-tic-regido-pela-lei-ndeg-14-133-de-2021> >

⁴¹ Peça 61, fl. 20

operacionalizados por projetos, programas e iniciativas. Assim, utilizar a relação mínima “1 objetivo estratégico → 1 projeto estratégico” constitui premissa prudente e plausível para dimensionamento, inclusive por ser conservadora (fixa um piso), reconhecendo-se que determinados objetivos podem desdobrar-se em múltiplos projetos.

3. Dados históricos/pesquisa com gestores: para fins de ETP, a Administração pode empregar tanto dados históricos quanto premissas de planejamento derivadas da estrutura estratégica (PEI) e do modelo de gestão. No caso, a memória de cálculo não depende exclusivamente de série histórica, pois se ancora em parâmetro institucional objetivo (quantidade de objetivos estratégicos). Ainda assim, nada impede que, na fase de execução, a governança ajuste os quantitativos conforme demanda real e priorização.

4. Trata-se de estimativa: sim. O TR explicita que os quantitativos são estimados e que o Catálogo de Serviços pode sofrer revisões motivadas para adequação à realidade das demandas, sem ultrapassar o limite máximo contratado, bem como prevê que os quantitativos e o detalhamento do catálogo poderão ser ajustados em função das demandas e redirecionamentos estratégicos (itens 1.13 e 1.15.1).”

80. *A CLDF aponta também o fato de que os serviços do catálogo são executados sob demanda, vide:*

“Com a devida vênia, o apontamento parte de uma premissa inadequada ao regime de execução previsto. Os itens 41, 42 e 43 do Catálogo (integrações, painéis gerenciais e relatórios dinâmicos) são serviços sob demanda, executados mediante Ordens de Serviço (OS), com medição por resultados e pagamento condicionado ao efetivo recebimento e atesto. Portanto, os quantitativos e valores ali indicados configuram estimativa/planejamento de teto para dimensionamento do consumo de UST, e não obrigação de execução anual integral, tampouco custo fixo recorrente.

Nessa linha, a inferência de “custos adicionais estimados em R\$ 3.429.120,00 anuais” como se fossem automaticamente incorridos a cada exercício, e sua projeção linear por toda a vigência máxima possível do contrato (10 anos), desconsidera: (i) a própria natureza variável e discricionária da demanda; (ii) a necessidade de priorização, aprovação e emissão de OS pela CONTRATANTE; (iii) a existência de limites orçamentários e de planejamento anual; e (iv) a dinâmica de maturidade e reaproveitamento de entregáveis, na qual integrações, painéis e relatórios construídos em um ciclo tendem a ser reutilizados, evoluídos e mantidos, e não necessariamente “reciados” integralmente a cada ano.”

Análise DIFTI

81. *A CLDF informa que as memórias de cálculo utilizadas na estimativa do quantitativo de USTs constam do Estudo Técnico Preliminar. Todavia, ao se examinar a distribuição das USTs por serviço, verifica-se a existência de diversas estimativas desacompanhadas do necessário detalhamento, comprometendo a transparência e a rastreabilidade dos parâmetros adotados.*

82. *Cita-se, por exemplo, os itens 30 a 33, os quais dizem respeito ao apoio no desenvolvimento de metodologias de gestão e estimam um esforço de 240 horas para cada ocorrência, o que resulta em uma estimativa total de 1440 USTs⁴² por ano.*

⁴² Peça 2, fls. 59/60 – 3 ocorrências anuais de 240 USTs com complexidade “complexa”, ensejando a aplicação de um fator de multiplicação 2. Assim, 3 x 240 x 2 = 1440 USTs.

83. Qual foi a fundamentação para se estimar as 240 horas necessárias? Qual foi a metodologia utilizada para se definir que se trata de uma atividade complexa com fator de ajuste 2 e que demanda um perfil profissional “40% especialista e 60% analista”?

84. Cita-se, também, os itens 1 e 2, que preveem treinamento na plataforma contratada e um esforço unitário de 16 horas para ambos⁴³. Ocorre que a Tabela 3 do TR evidencia que o treinamento do item 1 terá carga-horária de 8 horas ao passo que o item 2 terá carga-horária de 12 horas⁴⁴:

1	Treinamento em gestão estratégica com o uso da plataforma de Apoio a Gestão.	75% de Especialista e 25% de Analista	16	5	Mediana	1,5	120
2	Treinamento em gestão de portfólios com o uso da plataforma de apoio a gestão.	75% de Especialista e 25% de Analista	16	5	Mediana	1,5	120
01	Treinamento em gestão estratégica com o uso da plataforma de Apoio a Gestão.	Material Didático, Lista de Presença, certificados de participação	Treinamento com carga-horária de 8 hs, com o máximo de 20 participantes por turma, preferencialmente remoto. Ementa: Visão geral BSC; Parâmetros Básicos; Cadastro do Plano estratégico; Perspectiva do BSC; Temas; Objetivos Estratégicos; Indicadores estratégicos; Iniciativas, Programas e Projetos; Objetivos da área; Acompanhamentos; Relatórios e Painéis de Controle; Administradores; Segurança e Permissões.				
02	Treinamento em gestão de portfólios com o uso da plataforma de apoio a gestão.	Material Didático, Lista de Presença, certificados de participação	Treinamento com carga-horária de 12 hs, com o máximo de 20 participantes por turma, preferencialmente remoto. Ementa: Visão Geral de Portfólios e demandas; Parâmetros Básicos; Configuração do portfólio; formulários; Cadastro de portfólios, Seleção, Avaliação e Priorização; Indicadores; Comitês; Simulações; Relatórios e Painéis de Controle; Administradores; Segurança e Permissões.				

85. Assim, o que se verifica são dois itens relativos a treinamento, com previsão de 8 e 12 horas sendo que, para fins de cálculo de estimativa de USTs, ambos consideram um esforço unitário de 16 horas, resultando em uma estimativa total de 120 USTs para ambos os treinamentos.

86. Ora, se ambos os cursos possuem a mesma complexidade e demandam os mesmos profissionais, por que ambos possuem a mesma estimativa de UST quando as cargas horárias são distintas? Além disso, por que a estimativa de horas para cálculo das USTs é maior que a carga-horária dos cursos?

87. Outrossim, fator relevante para o cálculo do quantitativo de USTs é a complexidade de cada um dos serviços, para o qual o ETP não apresenta metodologia clara de classificação.

88. Ainda no tema dos treinamentos, foi identificado que o treinamento para o qual se estima um maior esforço unitário em horas é o serviço nº 5, “Treinamento em administração da plataforma de apoio a gestão”. Não só esse serviço prevê um esforço unitário de 32 horas⁴⁵ para um curso com carga-horária de 16 horas⁴⁶, mas também o classifica como serviço complexo, aplicando um fator de ponderação maior que os demais treinamentos, mesmo demandando o mesmo perfil profissional.

5	Treinamento em Administração da plataforma de apoio a Gestão.	75% de Especialista e 25% de Analista	32	5	Complexa	2	320
05	Treinamento em Administração da plataforma de apoio a Gestão.	Material Didático, Lista de Presença, certificados de participação	Treinamento com carga-horária de 16 hs, com o máximo de 20 participantes por turma, preferencialmente remoto. Ementa: Criar perfis e permissões, criar fluxos de trabalho e formulários, cadastrar usuários, recursos corporativos, calendários, manter cadastros auxiliares e parâmetros.				

89. Uma possível interpretação da classificação de complexidade seria a de que os serviços que demandam profissionais mais especialistas seriam mais complexos, no entanto, o catálogo de

⁴³ Peça 2, fl. 58

⁴⁴ Peça 2, fl. 60

⁴⁵ Peça 2, fl. 59

⁴⁶ Peça 2, fl. 16

serviços não segue essa lógica, dado que existem serviços que exigem o mesmo perfil de profissional e possuem complexidades distintas, a exemplo dos serviços de nº 39 e 40, bem como os serviços 34 e 35, vide⁴⁷:

39	Apoio no desenvolvimento de Formulários Eletrônicos, utilizando a ferramenta de apoio à gestão.	50% de Especialista e 50% de Analista	16	18	Mediana	1,5	432
40	Apoio na Migração de Informações para (ou da) ferramenta de apoio à gestão	50% de Especialista e 50% de Analista	360	2	Complexa	2	1440
34	Apoio no Planejamento de Processos, utilizando a ferramenta de apoio à gestão.	30% de Especialista e 70% de Analista	24	16	Mediana	1,5	576
35	Apoio na Análise de Processos, utilizando a ferramenta de apoio à gestão.	30% de Especialista e 70% de Analista	35	60	Simples	1	2100

90. As inconsistências apresentadas são exemplos capazes de demonstrar que a estimativa de Unidades de Serviço Técnico previstas no certame merece ser reavaliada e melhor estimada pela jurisdicionada, a qual deve apresentar memória de cálculo capaz de justificar as avaliações para cada um dos itens.

91. Consta-se, portanto, que os esclarecimentos prestados foram insuficientes para sanear o item II.c da Decisão nº 17/2026, sugerindo-se a reiteração do item.

II.d) reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços

92. Considerando que a CLDF optou pela apresentação de justificativas para a manutenção dos termos do Edital, não houve reelaboração da pesquisa de preços.

Análise DIFTI

93. Conforme descrito, os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada foram insuficientes para sanear os itens II.b e II.c da Decisão nº 17/2026, restando, portanto, a necessidade de cumprimento desses itens e consequente reelaboração da pesquisa de preços.

94. Desse modo, sugere-se a reiteração do item II.d.

V. reiterar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e à SEEC/DF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis

95. Inicialmente, apresenta-se o item V do Despacho Singular nº 588/2025 – GDCIM:

“V. determinar à CLDF, à Junta Comercial do DF, ao Arquivo Público do DF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF e à SEEC/DF que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, evidências de prontidão organizacional para a adoção e implantação da solução desejada, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI;”

96. Quanto ao tema, a CLDF assim se manifestou⁴⁸:

“Com a devida vênia, a avaliação de “prontidão organizacional” nos moldes descritos nos §§ 33 a 36 da Informação nº 70/2025 –

⁴⁷ Peça 2, fl. 60

⁴⁸ Peça 61, fls. 25/26

DIFTI configura referencial metodológico que pode ser útil como boa prática de gestão de mudança e adoção de soluções corporativas, mas não se identifica como requisito formal expresso na Lei nº 14.133/2021 ou no Decreto Distrital nº 44.330/2023 para validade do ETP/TR.

Ainda assim, esclarece-se que a documentação do ETP/TR contemplou mecanismos concretos para assegurar a adoção e reduzir riscos típicos de implantação, tais como: definição de requisitos mínimos, governança por Ordens de Serviço com medição por resultados, capacitação/treinamentos e transferência de conhecimento, critérios de aceite, acompanhamento da execução e previsão de ajustes motivados do catálogo conforme a maturidade e as demandas reais. Esses elementos, em conjunto, endereçam, de forma pragmática e verificável, as dimensões essenciais de preparo institucional para utilização da solução.

Diante disso, caso este Tribunal entenda indispensável exigir, como requisito de instrução, a apresentação de matriz formal de “prontidão organizacional”, com os campos e dimensões propostos pela DIFTI, solicita-se que eventual orientação seja explicitada com parâmetros mínimos objetivos, critérios verificáveis e indicação do fundamento jurídico-normativo correspondente, de modo a assegurar segurança jurídica, padronização e previsibilidade para futuras contratações. Registra-se, ademais, que a incorporação de instrumentos oriundos de “boas práticas” — especialmente quando derivados de referenciais metodológicos de natureza privada — pode, na prática, ser interpretada como norma procedimental, razão pela qual se reputa relevante que haja balizas claras, evitando-se a transformação de recomendação técnica em requisito legal não expressamente previsto. Soma-se a isso que o próprio iESGo/TCU (IESGO TCU) evidencia que a maturidade organizacional, em múltiplas dimensões de governança e gestão, evolui por ciclos e é construída ao longo do tempo, havendo inclusive temas com baixa maturidade significativa (p. ex., 39% das organizações com baixo nível de maturidade em gestão de riscos e 79% em estágio inicial na gestão de continuidade do negócio).

Nesse contexto, exigir “prontidão” como condição antecedente para contratar ferramenta e consultoria destinadas justamente a diagnosticar, estruturar e elevar essa maturidade tende a esvaziar a finalidade do próprio apoio especializado — o que, aliás, é coerente com o desenho do ETP, que prevê avaliação de maturidade no início do contrato e reavaliações periódicas para aferir evolução e redirecionar esforços.

Continuando, a contratação pretendida não se confunde com um fim em si mesma. Trata-se de meio instrumental e habilitador, tecnicamente necessário para estruturar, consolidar e acelerar a elevação da Prontidão Organizacional desta Instituição — entendida como o conjunto de capacidades de governança, gestão, processos, dados, pessoas e controles — em patamar compatível com as boas práticas de gestão pública e com as expectativas de conformidade, rastreabilidade, transparência e mensuração de resultados usualmente demandadas pelos órgãos de controle. Ao prover método, padrões, governança e suporte especializado, a solução cria as condições para reduzir assimetrias, corrigir lacunas de maturidade, mitigar riscos operacionais e de conformidade e, sobretudo, transformar iniciativas dispersas em gestão integrada, com critérios objetivos de priorização, acompanhamento e entrega de valor público.

Por fim, a padronização tecnológica proposta não é mera preferência por ferramenta, mas medida estruturante de

governança: estabelece um referencial único para processos, portfólios, projetos e riscos, reduzindo fragmentação, retrabalho e soluções paralelas; aumenta a interoperabilidade e a qualidade dos dados; e assegura que a transformação digital ocorra de forma escalável, replicável e sustentável ao longo do tempo. Em termos práticos, a padronização preserva o investimento institucional, facilita a continuidade administrativa, melhora a comparabilidade de indicadores e fortalece a capacidade de planejamento e controle, tornando a modernização menos dependente de esforços pontuais e mais aderente a uma trajetória de evolução contínua.”

Análise DIFTI

97. A manifestação apresentada pela CLDF procede ao afirmar que a avaliação formal de prontidão organizacional não constitui requisito expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

98. Ocorre que, conforme já apontado ao longo dos autos, a contratação visada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e demais partícipes **apresenta alto risco de falha em sua implementação e consequente mau uso dos recursos públicos**.

99. Diante desse cenário, este e. Tribunal suspendeu o certame em questão e emitiu determinações claras, solicitando, dentre outras coisas, a apresentação de evidências que comprovem a prontidão organizacional do órgão.

100. Em sua primeira manifestação, a CLDF não apresentou as evidências demandadas pela Corte, limitando-se a questionar a metodologia apresentada e as fontes utilizadas na Informação nº 70/2025 – DIFTI. Tais questionamentos foram tratados na Informação nº 83/2025 – DIFTI, a qual resultou na reiteração da determinação, conforme Despacho Singular nº 731/2025 – GCIM, referendado pela Decisão nº 17/2026.

101. Em sua segunda manifestação, objeto de análise desta peça, a casa legislativa, novamente, não apresentou as evidências demandadas, questionando a **Decisão emitida por este TCDF** e solicitando que o Tribunal aponte “parâmetros mínimos objetivos, critérios verificáveis e indicação do fundamento jurídico-normativo correspondente”.

102. Ora, o próprio Despacho Singular nº 588/2025 – GDCIM, recebido pela CLDF no dia 06 de outubro de 2025⁴⁹, foi claro em estabelecer todos os pontos solicitados pela jurisdicionada, fornecendo itens de verificação a serem avaliados bem como justificando a necessidade da documentação exigida com base, principalmente, no “alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos”.

103. O reiterado descumprimento dessa determinação pelo órgão gerenciador do certame e pelos jurisdicionados que manifestaram interesse em participar da ata de registro de preços é preocupante e demonstra de forma prática e concreta os riscos de que a referida contratação está sendo realizada por instituições que não possuem o devido preparo para implementá-la efetivamente.

104. No caso concreto, a manifestação da SEMOB/DF, único órgão que atendeu às determinações desta corte no tocante à revisão e apresentação de documentação, demonstrou que o órgão não atendia a praticamente nenhum dos 16 itens de verificação propostos⁵⁰,

⁴⁹ Peça 12

⁵⁰ Análise feita na Informação nº 83/2025, peça 32, fls. 53/56

concretizando, assim, os receios desta Corte quanto a efetividade da contratação.

105. Ressalta-se que a CLDF acerta ao citar que a “maturidade organizacional, em múltiplas dimensões de governança e gestão, evolui por ciclos e é construída ao longo do tempo”. Todavia, **o que se questiona nos autos é a efetividade de uma contratação estimada em R\$ 47.417.986,12 para instituições que supostamente se encontram em passos iniciais desse processo.**

106. Relacionado ao tema, cumpre destacar a ideia manifestada pela CLDF de que a exigência de prontidão como condição antecedente esvazia a finalidade da contratação, a saber⁵¹:

“Nesse contexto, exigir “prontidão” como condição antecedente para contratar ferramenta e consultoria destinadas justamente a diagnosticar, estruturar e elevar essa maturidade tende a esvaziar a finalidade do próprio apoio especializado — o que, aliás, é coerente com o desenho do ETP, que prevê avaliação de maturidade no início do contrato e reavaliações periódicas para aferir evolução e redirecionar esforços”

107. Primeiramente, a ideia de que a exigência de prontidão esvaziaria a finalidade da contratação confunde o objeto a ser contratado com o dever de planejamento da Administração, dado que a maturidade a ser elevada pela empresa contratada não supre a necessidade de uma estrutura mínima prévia que balize a própria contratação.

108. Além disso revela-se desarrazoada a premissa de que uma contratação dessa magnitude constitua etapa inicial para o aprimoramento da maturidade de gestão institucional, visto que desconsidera a existência de diversas medidas prévias, de menor complexidade e significativamente menos onerosas, que poderiam ser adotadas antes da contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 90.012/2025.

109. Ora, sem o mínimo de prontidão e maturidade não é possível sequer especificar e definir exatamente quais são as reais necessidades de uma instituição em uma contratação desse tipo, sendo esse um dos fatores que resultam no alto risco de inefetividade da contratação.

110. Constata-se, portanto, a necessidade de que a CLDF cumpra o item V da Decisão nº 17/2026 como forma de justificar a contratação em análise, registrando-se que, ao nosso ver, todos os elementos solicitados em sua última manifestação já constavam do Despacho Singular nº 588/2025 – GDCIM.

111. Diante do exposto, entende-se pela reiteração do item V da Decisão nº 17/2026.

VII. determinar à CLDF e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF que a referida Pasta seja excluída do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, considerando as evidências de que a Semob/DF, no momento, não possui prontidão organizacional suficiente para obter proveito da solução objeto do certame

112. Não foi identificada menção ao item VII da Decisão nº 17/2026 na manifestação da jurisdicionada.

113. Assim, faz-se necessária a reiteração do item VII e, conforme debatido ao longo da presente informação, a sugestão de que também sejam excluídos os demais jurisdicionados que manifestaram intenção

⁵¹ Peça 61, fl. 26

de participação. Portanto, sugere-se **determinar a exclusão de todos os partícipes do Pregão Eletrônico nº 90.012/2025.**” (grifos mantidos)

Em face do exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

- I. tomar conhecimento:
 - a. das manifestações encaminhadas pela CLDF (peças 60/61), pela JUCIS/DF (peça 54), pela ArPDF (peça 52) e pela SEEC (peça 51);
 - b. da Informação nº 35/2026 – DIFTI;
- II. considerar, em relação a Decisão nº 17/2026:
 - a. saneado o item II.a;
 - b. não atendidos os itens II.b, II.c e II.d, em razão da insuficiência dos esclarecimentos prestados;
 - c. superados os itens IV e VI, em razão da exclusão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Junta Comercial do DF, Arquivo Público do DF e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA do Pregão Eletrônico nº 90.012/2025;
- III. determinar à CLDF que, na condição de órgão gerenciador, proceda à exclusão de todos os partícipes do rol de participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.012/2025, em razão da reiterada inobservância da obrigação de apresentação da documentação exigida por este Tribunal;
- IV. reiterar à CLDF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025;
- V. com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar à CLDF que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas a seguir, ou apresente justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital:
 - a. estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022;
 - b. reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade;
 - c. reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços;
- VI. autorizar:
 - a. o envio de cópia da Informação nº 35/2026- DIFTI, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida ao jurisdicionado e ao Pregoeiro;
 - b. o retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização para os devidos fins.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância⁵² do Secretário-Substituto da Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização – Seadif/TCDF.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, mediante o **Parecer n.º 169/2025-G2P**⁵³, de 09.04.2026, depois de sintetizar a matéria, posicionou-se de forma convergente com o corpo instrutivo, com pequeno ajuste e acréscimo, assim:

“4. Apresenta-se, a seguir, a manifestação de cada jurisdicionado seguida da análise de cumprimento dos itens de determinação pertinentes a cada um deles.

II. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL – JUCIS/DF

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

12. **O MPC acompanha a análise da unidade técnica** quanto à manifestação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF, porquanto a jurisdicionada limitou-se a reiterar argumentos já apreciados e afastados por esta Corte, especialmente a tese de que a **Intenção de Registro de Preços dispensaria a apresentação de estudos técnicos mínimos e de evidências de prontidão organizacional.**

13. As Decisões n.º 3.897/2025 e n.º 17/2026 estabeleceram, de forma clara e vinculante, a **obrigatoriedade de demonstração de planejamento e de condições mínimas de absorção da solução por todos os órgãos interessados** em participar do certame, em razão do elevado valor e dos riscos envolvidos. A inexistência de qualquer evidência objetiva, mesmo após reiteradas oportunidades, caracteriza o descumprimento das determinações expedidas.

14. Nesse contexto, **revela-se juridicamente adequada a proposta de exclusão da JUCIS/DF do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços n.º 90.012/2025.**

III. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

22. **Esse Órgão Especializado acompanha a análise empreendida pela unidade técnica** quanto à manifestação da SEEC/DF. Verifica-se que a Pasta sustentou sua intenção de participação no Registro de Preços **com base em referências genéricas** a instrumentos de planejamento institucional, bem como na alegação de que, na condição de **órgão participante** da IRP, não lhe caberia intervir na modelagem técnica conduzida pelo órgão gerenciador. Todavia, tais argumentos não enfrentam o conteúdo objetivo das determinações expedidas por esta Corte, as quais não exigiram a interferência da SEEC/DF nos artefatos elaborados pela CLDF, mas, sim, a **apresentação de documentação própria capaz de evidenciar planejamento e prontidão organizacional mínimos** relacionados ao objeto específico do certame.

⁵² E-DOC 5E060C5D-e

⁵³ E-DOC 9A5D8797-e

23. Nesse contexto, **a simples menção à existência de planos estratégicos, setoriais ou anuais, desacompanhada de elementos concretos de diagnóstico institucional ou de avaliação de capacidade de absorção da solução pretendida, mostra-se insuficiente para atender às exigências formuladas, especialmente diante do elevado valor estimado da contratação e dos riscos já destacados nos autos.**

24. **Assim, diante da ausência de evidências objetivas que justifiquem sua condição de partícipe, revela-se juridicamente adequada a conclusão do corpo técnico no sentido da exclusão da SEEC/DF do rol de participantes do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 90.012/2025.**

IV. SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA – TCB.

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

30. O exame da manifestação apresentada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB no âmbito do Ofício nº 1049/2025 – TCB/PRES⁵⁴, cujo conteúdo foi devidamente analisado pelo corpo técnico na Informação nº 83/2025 – DIFTI, evidencia que a TCB se limitou a:

- (i) *afirmar a existência de memória de cálculo referente ao Item 3 – Serviços Técnicos Especializados, com indicação genérica de perfis profissionais, esforços unitários, fatores de complexidade e utilização de USTs;*
- (ii) *defender o modelo de contratação baseado em licenciamento perpétuo associado a serviços sob demanda, sob o argumento de que tal arranjo permitiria pagamento apenas pelo consumo efetivo e mitigaria riscos inerentes a modelos SaaS; e*
- (iii) *sustentar a relevância da disponibilização de código-fonte ou de mecanismo de escrow como forma de assegurar continuidade, transparência e preservação da memória institucional.*

31. **Todavia, conforme corretamente consignado pela unidade técnica, tais esclarecimentos não enfrentaram o conteúdo específico das determinações expedidas por esta Corte, uma vez que a TCB não apresentou qualquer fundamentação ou evidência relacionada aos quadros de avaliação de prontidão organizacional, tampouco promoveu a revisão da documentação que motivou sua intenção de participação no Registro de Preços, considerando força de trabalho existente, necessidades organizacionais e análise comparativa de soluções de mercado.**

32. **Assim, ainda que os argumentos apresentados possam constituir elementos preliminares de contextualização da demanda, não se mostram suficientes para demonstrar planejamento mínimo ou prontidão organizacional apta a justificar a condição de partícipe do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 90.012/2025, revelando-se juridicamente adequada a conclusão do corpo técnico quanto à sua exclusão do rol de participantes.**

V. ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL – ARPDF

(...)

⁵⁴ Peças 1 a 4 do Processo barramento PEN nº 00095-00001546/2025-88-e.

Manifestação do Órgão Ministerial

39. *Sem delongas, esse **Parquet aquiesce com a unidade técnica.***
40. *A justificativa apresentada pela jurisdicionada não atende às determinações expedidas por esta Corte, que exigiram a apresentação, ainda na etapa preparatória, de evidências mínimas de planejamento e de prontidão organizacional, bem como a revisão da documentação que fundamentou a intenção de participação.*
41. *Diante da ausência de elementos concretos e da reiteração de argumentação já considerada insuficiente, revela-se juridicamente adequada a conclusão do corpo técnico no sentido da exclusão do ArPDF do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 90.012/2025.*

VI. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(...)

VI.a - Quanto ao Item II.a:

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

48. *A determinação consignada no item II.a da Decisão nº 17/2026 exigiu da Câmara Legislativa do Distrito Federal a reelaboração do Estudo Técnico Preliminar, de modo a apresentar análise de cenários com levantamento de soluções disponíveis no mercado, acompanhada da aferição do Custo Total de Propriedade (TCO) de cada alternativa, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022.*
49. *O comando teve por finalidade assegurar que a escolha do modelo de contratação estivesse fundamentada em avaliação comparativa objetiva, considerando não apenas o dispêndio inicial, mas os custos associados ao ciclo de vida da solução, mitigando riscos de decisões economicamente desfavoráveis à Administração.*
50. *Em resposta, a CLDF optou por manter os termos originais do edital, nos moldes do inciso III do Despacho Singular nº 731/2025–GDCIM, apresentando, todavia, elementos complementares destinados a demonstrar a adequação econômica da solução escolhida.*
51. *Conforme se extrai da Peça 61, a jurisdicionada promoveu a elaboração de análise de TCO tendo como referência a plataforma Planview, solução de reconhecimento internacional no segmento de gestão de portfólio, projetos, processos e riscos. **A própria CLDF, contudo, reconhece expressamente que tal solução não seria passível de contratação no âmbito do certame, em razão de barreiras linguísticas e, sobretudo, da inexistência de representação ou parceiros no mercado nacional aptos a viabilizar sua participação em licitação pública no Brasil.***
- “Cumprir deixar claro que o Planview é totalmente em língua inglesa e relatou que não possui parceiros no Brasil **impossibilitando sua participação em processos licitatórios brasileiros.**”⁵⁵ (grifou-se)*
52. *Apesar disso, a CLDF sustenta que a utilização da referida plataforma teria caráter de benchmark econômico, com a finalidade de contextualizar o porte e a complexidade da solução pretendida e demonstrar a razoabilidade dos valores envolvidos.*
53. *Ocorre que **a adoção de parâmetro sabidamente não contratável pela Administração, e alheio ao mercado efetivamente acessível ao ente público distrital, não se revela idônea para fins***

⁵⁵ Peça 61, fl. 12.

de aferição de economicidade, tampouco para o atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

54. *A determinação constante do item II.a da Decisão nº 17/2026 exigiu a reelaboração do Estudo Técnico Preliminar, com levantamento de soluções e análise de cenários, considerando o Custo Total de Propriedade de alternativas **efetivamente disponíveis no mercado**, em consonância com os requisitos do art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022⁵⁶. Trata-se de comando voltado a assegurar que a decisão administrativa seja tomada a partir de **comparação concreta entre modelos viáveis de contratação**, permitindo verificar, de modo objetivo, qual solução se apresenta como mais vantajosa à Administração Pública.*

55. *Nesse contexto, a utilização de solução que não poderia ser contratada pela CLDF em nenhuma hipótese, ainda que reconhecida internacionalmente, **não atende à finalidade da análise de cenários exigida, porquanto não permite comparar a solução licitada com alternativas reais existentes no mercado nacional** ou no mercado jurídico-administrativo relevante. **Tal comparação, por definição, não é apta a demonstrar economicidade, uma vez que confronta a contratação pretendida com um cenário meramente hipotético**, dissociado das condições normativas, operacionais e concorrenciais às quais a Administração está vinculada.*

56. *Ainda que a CLDF tenha apresentado memória de cálculo detalhada, com projeção de custos para horizonte de 10 (dez) anos e equivalência quantitativa de usuários, **tais elementos não suprimem a fragilidade metodológica central da análise**, qual seja, **a escolha de parâmetro que não integra o universo de soluções contratáveis**.*

57. *A demonstração de que a contratação seria mais barata do que uma alternativa inexequível juridicamente não comprova, por si, a vantajosidade em relação às soluções efetivamente disponíveis, nem afasta o risco de que existam opções de mercado igualmente aderentes e mais econômicas que não foram consideradas.*

58. *Ademais, observa-se que a análise apresentada não foi incorporada formalmente ao Estudo Técnico Preliminar, limitando-se a manifestação instrutória posterior, produzida em sede de resposta ao Despacho Singular. Tal circunstância reforça a constatação de que **não houve reelaboração do ETP**, conforme expressamente determinado, mas apenas tentativa de justificar, a posteriori, a decisão já tomada, sem correção da deficiência originária no planejamento da contratação.*

59. *Diante desse quadro, com a devida vênia, esse Órgão Ministerial diverge da unidade técnica e conclui que a determinação constante do item II.a não foi atendida, uma vez que a CLDF deixou de promover análise de cenários com base em soluções efetivamente contratáveis, aptas a permitir comparação real de Custo Total de Propriedade e a aferição da economicidade da contratação no mercado relevante. **A utilização de benchmark não acessível à Administração não supre a exigência feita por esta Corte, nem se mostra suficiente para caracterizar o saneamento da falha apontada.***

⁵⁶ Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas: (...) III - análise comparativa de custos, que deverá considerar **apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis**, incluindo: (...).(grifou-se)

60. Assim, **impõe-se reconhecer o descumprimento da determinação, recomendando-se que a jurisdicionada proceda à efetiva reelaboração do Estudo Técnico Preliminar, com levantamento e comparação de alternativas concretamente disponíveis à Administração Pública, contemplando, de forma expressa e prévia ao certame, a análise de Custo Total de Propriedade, nos termos da Decisão nº 17/2026 e da regulamentação aplicável.**

VI.b - Quanto ao Item II.b:

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

70. **Sem delongas, esse Parquet aquiesce com a unidade técnica, no sentido de que a determinação constante do item II.b da Decisão nº 17/2026 não foi atendida.** A vinculação integral dos serviços previstos no Item 3 do Termo de Referência ao fornecimento da plataforma decorre de **opção de modelagem adotada pela própria CLDF**, e não de característica intrínseca do objeto contratado.

71. Verifica-se que parte relevante desses serviços, especialmente aqueles relacionados a treinamentos e apoio metodológico, **não se mostra indissociável da solução tecnológica**, sendo tecnicamente viável sua segregação em lote próprio, em observância ao princípio do parcelamento do objeto. Ademais, a concentração das atividades de apoio à maturidade institucional e de sua avaliação em um único fornecedor **acentua risco de conflito de interesses**, em afronta às diretrizes da IN SGD/ME nº 94/2022.

72. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **reiteração da determinação constante do item II.b**, nos termos propostos pela unidade técnica.

VI.c – Quanto ao Item II.c:

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

84. **O MPC aquiesce com a unidade técnica, no sentido de que a determinação constante do item II.c da Decisão nº 17/2026 não foi atendida.** Embora a CLDF sustente que o Estudo Técnico Preliminar já conteria memória de cálculo para a estimativa das Unidades de Serviço Técnico (USTs), a análise dos autos evidencia que **diversas estimativas permanecem desacompanhadas do necessário detalhamento**, comprometendo a rastreabilidade, a transparência e a razoabilidade dos quantitativos previstos.

85. Verificam-se inconsistências relevantes no catálogo de serviços, tais como a adoção de esforços e quantitativos idênticos para atividades com cargas horárias distintas, a atribuição de classificações de complexidade sem metodologia clara e a aplicação de fatores de ponderação sem fundamentação verificável, inclusive entre serviços com o mesmo perfil profissional. **Tais fragilidades impedem a adequada comprovação da real necessidade dos quantitativos estimados e a validação dos parâmetros utilizados.**

86. O argumento de que os serviços são executados sob demanda, mediante Ordens de Serviço, **não elide o dever de apresentar estimativas devidamente motivadas na fase de planejamento**, sobretudo quando os valores estimados impactam diretamente o custo global da contratação.

87. Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **reiteração da determinação constante do item II.c**, para que a CLDF proceda à reavaliação das estimativas de USTs, com a

apresentação de memórias de cálculo consistentes e a redefinição objetiva dos critérios de complexidade adotados, nos termos propostos pela unidade técnica.

VI.d - Quanto ao item II.d

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

90. Sem delongas, esse **Parquet aquiesce com a unidade técnica**, no sentido de que **a determinação** constante do item II.d da Decisão nº 17/2026 **não foi atendida**, uma vez que, ao optar pela mera apresentação de justificativas para a manutenção dos termos do edital, **a CLDF deixou de promover a necessária reelaboração da pesquisa de preços**. Os esclarecimentos prestados mostraram-se insuficientes para sanar as falhas apontadas, permanecendo hígida a necessidade de adoção das medidas determinadas, inclusive a revisão da pesquisa de preços, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **reiteração do item II.d, nos termos propostos pelo corpo instrutivo**.

VI.e – Quanto ao item V

(...)

Manifestação do Órgão Ministerial

104. No que se refere à determinação constante do item V da Decisão nº 17/2026, este Ministério Público de Contas observa que a CLDF optou por enfrentar a questão da prontidão organizacional sob perspectiva eminentemente conceitual, dedicando-se a destacar a inexistência de previsão legal expressa para a exigência de matriz formal de prontidão, bem como a defender o caráter instrumental da contratação pretendida como meio de elevação progressiva da maturidade institucional.

105. Tais argumentos, com a devida vênia, **não se prestam a infirmar o comando específico emanado por esta Corte**, que, diante das particularidades do caso concreto e do elevado vulto da contratação, condicionou o prosseguimento do certame à **demonstração mínima de capacidade institucional para absorção e uso adequado da solução**.

106. A manifestação da jurisdicionada, ao sustentar que a avaliação de maturidade deve ocorrer apenas após a contratação, **acaba por deslocar o foco do dever de planejamento previamente exigível à Administração para a própria execução contratual**, pressuposto que **não se mostra compatível com contratações complexas e de alto risco**. A existência de mecanismos genéricos de governança, execução por Ordens de Serviço ou capacitação contratual **não substitui a necessidade de evidências mínimas de preparo organizacional** antes da assunção de compromisso financeiro expressivo, sob pena de se ampliar o risco de inefetividade do gasto público.

107. Nesse contexto, a ausência de comprovação objetiva da prontidão organizacional, nos moldes já indicados por esta Corte em decisões pretéritas, revela que a CLDF **não atendeu à determinação constante do item V**, limitando-se a questionar seus fundamentos sem apresentar os elementos concretos exigidos.

108. Assim, **o MPC, em linha com o corpo técnico, manifesta-se pela reiteração do item V da Decisão nº 17/2026**, por entender que a exigência formulada permanece necessária e proporcional para resguardar a efetividade da contratação e a adequada aplicação dos recursos públicos, **devendo ser suspenso qualquer ato, com vistas à**

contratação em tela, até que todos os argumentos sejam devidamente sopesados por esta Corte.

VI.f – Quanto ao Item VII do decisor

109. Não foi identificada menção ao item VII da Decisão nº 17/2026 na manifestação da jurisdicionada, razão pela qual se mostra necessária à sua reiteração. **Ademais, à luz do quanto examinado ao longo desta Informação, propõe-se também a exclusão dos demais jurisdicionados que manifestaram intenção de participação, sugerindo-se, ao final, a exclusão de todos os partícipes do Pregão Eletrônico nº 90.012/2025.**

VII. CONCLUSÃO

110. À vista do exposto, constata-se que as manifestações apresentadas pelos jurisdicionados e, em especial, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, não foram suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações consignadas na Decisão nº 17/2026, permanecendo fragilidades relevantes no planejamento da contratação, na aferição de economicidade; na modelagem do objeto e na comprovação de prontidão organizacional dos interessados.

111. Não fosse isso, o atual cenário fiscal do Distrito Federal, publicamente noticiado e objeto de manifestações recentes do próprio titular da área fazendária, recomenda cautela.

112. Assim, o MPCDF entende ser pertinente que a SEEC esclareça se há margem, para a assunção de compromissos dessa magnitude, especialmente quando se trata de despesa de caráter continuado e plurianual, diante das duras afirmações feitas, inclusive de que o DF “é uma máquina desgovernada”, havendo um déficit de quase R\$ 3 bilhões de reais.

113. Tal providência, mesmo em se tratando do PL, que possui autonomia orçamentária e financeira⁵⁷, e com direito aos duodécimos⁵⁸, é relevante e contribui para o exame sistêmico da razoabilidade e da sustentabilidade da contratação, à luz dos princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da boa governança.” (grifos não acrescidos)

Diante do exposto, a Procuradora do Parquet especial propôs ao e.

Tribunal:

- I. tomar conhecimento:**
 - a. das manifestações encaminhadas pela CLDF (peças 60/61), pela JUCIS/DF (peça 54), pela ArPDF (peça 52) e pela SEEC (peça 51);
 - b. da Informação nº 35/2026 – DIFTI;
- II. considerar, em relação a Decisão nº 17/2026:**
 - a. não atendidos os itens II.a, II.b, II.c e II.d, em razão da insuficiência dos esclarecimentos prestados;
 - b. superados os itens IV e VI, em razão da exclusão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Junta Comercial do DF, Arquivo Público do DF e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA do Pregão Eletrônico nº 90.012/2025;
- III. determinar à CLDF que, na condição de órgão gerenciador, proceda à exclusão de todos os partícipes do rol de participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.012/2025, em**

⁵⁷ <https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/detalhamento-setorial-da-despesa>

⁵⁸ Nos termos do art. 168 da CF.

razão da reiterada inobservância da obrigação de apresentação da documentação exigida por este Tribunal;

- IV. *reiterar à CLDF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025;*
- V. *com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar à CLDF **que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, até ulterior deliberação dessa Corte;***
- VI. *com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar à CLDF que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas a seguir, ou apresente justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital:*
 - a. *reelabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma a apresentar na análise de cenários um levantamento de soluções, considerando o Custo Total de Propriedade de cada uma delas, contemplando os requisitos definidos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022;*
 - b. *estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022;*
 - c. *reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade;*
 - d. *reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços;*
- VII. *determinar à Secretaria de Economia do Distrito Federal que se manifeste, no prazo fixado por esta Corte, acerca da viabilidade financeira da contratação estimada em R\$ 47.417.986,12, considerando o atual cenário fiscal do Distrito Federal, indicando a existência de disponibilidade orçamentário-financeira compatível com a assunção da despesa ou, se for o caso, os óbices concretos à sua realização; e*
- VIII. *autorizar:*
 - a. *o envio de cópia da Informação n.º 35/2026- DIFTI, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida ao jurisdicionado e ao Pregoeiro;*
 - b. *o retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização para os devidos fins.”*

É o relatório.

VOTO

O presente feito trata do exame do edital do **Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025 – CLDF**, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de um Sistema Tecnológico Único de Gestão de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos, abrangendo licenças de uso de software, garantia, suporte técnico e serviços especializados, a fim de aprimorar a gestão da Quarta Secretaria juntamente com a gestão orgânica e a governança corporativa da CLDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e nos seus anexos.

A CLDF atua como órgão gerenciador do certame, enquanto a SEEC/DF⁵⁹, a Junta Comercial do DF – JUCIS/DF, o Arquivo Público do DF – ArPDF, a TCB⁶⁰ e a Semob/DF⁶¹ figuram como órgãos participantes. Em razão disso, o valor total do certame foi estimado em R\$ 47.417.986,12.

Na primeira assentada, por meio do **Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM**, referendado pela **Decisão n.º 3.897/2025**, o Tribunal tomou conhecimento do referido edital e demais documentos carreados ao feito, determinou à CLDF que suspenda a licitação, até ulterior deliberação do Tribunal, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis para adoção das medidas corretivas demandadas ou apresentação de justificativas e expediu diligências aos órgãos participantes do certame.

Por conta disso, a licitação foi suspensa.

Em seguida, tendo por base os esclarecimentos prestados pelas jurisdicionadas, esta Casa, mediante o **Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM**, referendado pela **Decisão n.º 17/2026**, determinou à CLDF que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, a fim de adotar as medidas corretivas indicadas ou apresentar justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital, bem como expediu diligências aos órgãos participantes do certame.

Em atendimento, as jurisdicionadas se manifestaram acerca das diligências supracitadas, da seguinte forma: CLDF – peças 60/61; JUCIS/DF – peça 54; ArPDF – peça 52; e SEEC/DF – peça 51. A TCB e a Semob/DF se mantiveram silentes.

A presente fase processual, portanto, trata do **exame do cumprimento das diligências** constantes do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026.

Nesta oportunidade, o corpo instrutivo propõe ao Plenário: tomar conhecimento da documentação encaminhada pela CLDF, JUCIS/DF, ArPDF e SEEC/DF; considerar, em relação à Decisão n.º 17/2026, (a) saneado o item II.a, (b) não atendidos os itens II.b, II.c e II.d, em razão da insuficiência dos esclarecimentos prestados e (c) superados os itens IV e VI; determinar à CLDF que, na condição de órgão gerenciador, proceda à exclusão de todos os partícipes do rol de participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.012/2025, em razão da reiterada inobservância da obrigação de apresentação da documentação exigida por este Tribunal; reiterar à CLDF o disposto no item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025; com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar à CLDF que

⁵⁹ Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

⁶⁰ Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília.

⁶¹ Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, para que adote as medidas corretivas indicadas ou apresente justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital; e autorizar (a) o envio de cópia da Informação n.º 35/2026- DIFTI, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida ao jurisdicionado e ao Pregoeiro e (b) o retorno dos autos à Seadif/TCDF, para os devidos fins.

O MPJTCDF aquiesce às sugestões, com pequeno ajuste (considerar não atendido o item “II.a” do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026, reiterando a referida diligência à CLDF) e acréscimo (determinar à SEEC/DF que se manifeste “*acerca da viabilidade financeira da contratação estimada em R\$ 47.417.986,12, considerando o atual cenário fiscal do Distrito Federal, indicando a existência de disponibilidade orçamentário-financeira compatível com a assunção da despesa ou, se for o caso, os óbices concretos à sua realização*”).

Ao compulsar os autos com a atenção que a matéria requer, tenho que o encaminhamento aventado pelos órgãos instrutivo e ministerial (sem o reparo e o adendo proposto pelo MPJTCDF) merece **acolhida** por esta Corte de Contas, com pequeno ajuste redacional e acréscimo.

A leitura da Informação n.º 35/2026-DIFTI e do Parecer n.º 169/2025-G2P permite verificar que os esclarecimentos prestados pelas jurisdicionadas não se mostraram capazes de afastar a grande maioria das falhas apontadas nas fases anteriores acerca do edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025 – CLDF. Em suma, as principais falhas remanescentes são:

- falta de fundamentação técnica e planejamentos deficientes dos órgãos participantes: a Junta Comercial do DF, a Secretaria de Estado de Economia do DF, o Arquivo Público do DF e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília não apresentaram documentação que comprovasse planejamento, prontidão organizacional ou estudos técnicos para justificar sua participação na ata de registro de preços;
- risco elevado de ineficiência e desperdício de recursos públicos: foi enfatizado que os contratos decorrentes do certame, estimados em um montante de R\$ 47,4 milhões, apresentam alto risco de fracasso na implantação, pois nenhuma das entidades demonstrou preparação suficiente para obter resultados da solução tecnológica prevista;
- documentação insuficiente da CLDF: a jurisdicionada, como órgão gerenciador, deixou de sanar algumas irregularidades apontadas pelo Tribunal, com destaque para:
 - necessidade de parcelamento do objeto: o edital agregou serviços de consultoria e treinamento ao fornecimento de *software* sem justificativa técnica, o que fere os princípios da competitividade e da segregação de funções;
 - estimativas de Unidades de Serviço Técnico (USTs) mal fundamentadas, sem memória de cálculo e apresentando inconsistências entre carga-horária e esforço previsto;
 - risco de sobrepreço devido à ausência de nova pesquisa de preços após as revisões determinadas;

- o descumprimento de exigências sobre prontidão organizacional: a CLDF contestou a necessidade de apresentar evidências de prontidão institucional, mas não entregou os documentos requeridos, descumprindo determinações anteriores. Tal falha compromete a segurança e a efetividade da contratação.

Inclusive, sobre a inclusão injustificada dos órgãos participantes no presente certame, peço licença para reproduzir as breves conclusões lançadas pelo corpo instrutivo, às quais me associo integralmente:

“48. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 estima um valor total de R\$ 47.417.986,12, dos quais R\$ 31.893.235,10⁶² correspondem às contratações pretendidas pelos partícipes.

49. Conforme se extrai da documentação apresentada pelos órgãos que manifestaram interesse em participar do referido Registro de Preços, por duas vezes nenhum deles foi capaz de apresentar qualquer evidência mínima de planejamento, tampouco demonstrar nível adequado de prontidão organizacional para a implementação da solução pretendida.

50. O alto risco de falha na implementação dessa solução já foi destacado diversas vezes nos autos, não só baseado na experiência técnica desta unidade de fiscalização, mas também na opinião de consultorias renomadas e na literatura científica.

51. Nesse contexto, revela-se manifestamente temerária a autorização para a destinação de R\$ 31.893.235,10 em favor de contratações desprovidas de lastro técnico mínimo, tendo em vista que nenhum dos partícipes foi capaz de apresentar elementos que justifiquem sua intenção de participar do registro de preços.

*52. Assim, sugere-se determinar a **exclusão de todos os partícipes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025.**” (grifos do original)*

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, destaco que, no bojo do Processo n.º 00600-00005555/2025-36-e⁶³, o Relator daquele feito, i. Desembargador de Contas Renato Rainha, mediante o Voto de e-DOC 7D03DE26-e, ao se debruçar sobre a “regularidade da previsão de adesão à ARP”, destacou que “a solução almejada pela jurisdicionada claramente envolve características próprias relativas às necessidades do órgão licitante”, devendo a finalidade da contratação ser enquadrada à “real demanda de cada instituição”, de modo que o objeto licitado seja apto a “atender, de forma plena e satisfatória, à necessidade identificada previamente”, nestes termos:

“Nesta etapa processual, examinam-se o cumprimento das determinações exaradas na última assentada e as manifestações apresentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (SEDET) e pela empresa Ipersist Serviços na Área de Tecnologia Ltda.

(...)

*Quanto à **regularidade da previsão de adesão à ARP**, ainda que a SEDET tenha manifestado mudança de opinião acerca da matéria e*

⁶² Peça 2, fl. 1. Valor total estimado para o órgão gerenciador é de R\$ 15.524.751,02 e valor total incluindo os partícipes é de R\$ 47.417.986,12. Assim, 47.417.986,12 – 15.524.751,02 = 31.893.235,10

⁶³ Denúncia, com pedido de tutela de urgência, apresentada por cidadão, em virtude de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - Sedet/DF, visando contratar solução de gestão integrada de estratégia, portfólios, projetos, processos e riscos, com licenças de uso de software, garantia, suporte técnico e serviços especializados.

intenção de não autorizá-la, entendendo necessário o exame exauriente, uma vez que os artefatos licitatórios contam com tal disposição e que a licitação se encontra em etapa avançada.

Assiste razão às interessadas quando afirmam que a legislação prevê o instituto da adesão à ARP – e esta Corte, fiel ao ordenamento jurídico, não possui posicionamento no sentido da vedação pura e simples da prática.

*Nada obstante, recentemente, em processos que também contavam com a SEDET como parte (Processos nº 00600-00016395/2023-99 e nº 00600- 00003703/2025-88), o Tribunal decidiu de forma clara e expressa que: a) a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) **exige, do órgão gerenciador, justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação** (Decisão nº 98/2025); e b) **não se admite a previsão editalícia de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação quando a definição do objeto a ser contratado envolver características próprias relativas às necessidades do órgão licitante ou não permitir a adequada comparação com outras contratações públicas** (Decisão nº 2.210/2025).*

Na presente assentada, cumpre reiterar tais entendimentos, pois, como deles se depreende, eventual adesão impõe obrigações não apenas ao “carona”, atribuindo-se ao órgão gerenciador da ata o dever de motivar a inclusão de tal possibilidade no instrumento convocatório. Os fundamentos apresentados para tanto são, por óbvio, sindicáveis pelo controle externo, justamente para se aferir o preenchimento dos requisitos referidos no parágrafo antecedente.

*In casu, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público que a solução almejada pela jurisdição claramente envolve características próprias relativas às necessidades do órgão licitante – inclusive suas lacunas de competência –, não sendo, portanto, viável a adesão à ata. Com efeito, **o fato de a “finalidade essencial da solução” ser comum a mais de um órgão ou entidade não é suficiente para fundamentar a possibilidade de adesão, dado que o determinante, para tais fins, é a real demanda de cada instituição e a aptidão do objeto licitado para atender, de forma plena e satisfatória, à necessidade identificada previamente***

*Nesse sentido, a descrição detalhada das atividades previstas no item 3 do edital (serviços técnicos especializados), constante da Tabela 3 do Anexo B do estudo técnico preliminar (ETP) (arquivo “Documentação Pregão 90011/25- SEDET”, aba Associados do e-TCDF, p. 1166-1171), evidencia a especificidade da contratação, na medida em que **a demanda de cada órgão ou entidade para tais prestações é inexoravelmente dependente do respectivo grau de maturidade tecnológica e gerencial.***

*Outrossim, os termos de pronunciamentos anteriores da SEDET já indicavam, antes mesmo da celebração do contrato, a intenção de se garantir adesões por parte da Junta Comercial e da Terracap, a despeito da ausência de documentos de planejamento destas jurisdições e de subordinação, sob qualquer aspecto, à Secretaria. Tratando-se de entidades apenas **vinculadas** à Pasta, afigura-se-me*

curioso que esta pretendesse encaminhar futura contratação em seus nomes.

Além disso, **a existência de vínculo institucional não constitui motivo idôneo para justificar a possibilidade de adesão**, que decorre, reitero, da efetiva demanda, devidamente demonstrada, e da natureza do objeto. Tampouco se presta a tal fim o fato de haver colaboração entre SEDET e Terracap no âmbito do Programa Desenvolve-DF, porquanto a empresa pública é responsável por uma série de outros projetos, não sendo clara a utilidade ou a necessidade do objeto do certame para sua gestão e governança. Em complemento, não foram indicadas demandas ínsitas ao Programa que sugiram a pertinência ou exigência de compartilhamento da ferramenta.

Ademais, em observância ao art. 86, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), o Decreto Distrital nº 44.330/2023 prevê procedimento próprio, a partir da “intenção de registro de preços” e de sua publicização, para que outros órgãos ou entidades demonstrem suas respectivas demandas na forma do regulamento e integrem o certame como “participantes” (arts. 192 a 194 do normativo).

Lembro que a ARP não existe **para ser oferecida a outras jurisdicionadas**, sob pena de se desvirtuar o caminho normal do processo de contratação, em que **a identificação da demanda antecede a identificação de eventual ata vigente capaz de atender à carência da instituição**. Logo, de todo descabido o pedido subsidiário para autorização de adesão restrita às entidades da Administração Indireta vinculadas à SEDET, chamando atenção a insistência da SEDET em viabilizar adesões desde a tramitação do citado Processo nº 00600-00016395/2023-99, dado não haver qualquer prejuízo ao órgão decorrente de sua impossibilidade.

Ainda, as justificativas apresentadas relativas a supostos ganho de escala e redução de preços constituem argumentação desprovida de lastro probatório, mormente ao se considerar que a previsão editalícia de possibilidade de adesão não passa de uma autorização apriorística, não configurando sequer legítima expectativa para o contratado.

Por fim, embora louváveis os compromissos a que se propõe a empresa licitante, **procedimentos como aferição de documentos, pesquisa de preços e demonstração de vantajosidade da adesão são de competência de órgãos do Estado, indelegáveis a particulares, em especial porque se incidiria em flagrante e indelével conflito de interesses**.

Mesmo reconhecendo que a possibilidade de adesão não configura legítima expectativa ou direito do contratado, **eventual não retorno à fase de planejamento implicaria insegurança jurídica e ensejaria o risco de contestações judiciais**, de modo que não vejo como se permitir a continuidade da licitação com meros ajustes prospectivos no contrato a ser celebrado. Ainda que assim não fosse, as demais desconformidades observadas – tratadas a seguir neste voto – demandariam per se o refazimento dos artefatos licitatórios, não havendo alternativa que não sua anulação, bem como a dos atos neles baseados.” (grifos do original)

Portanto, considerando que a descrição detalhada das atividades previstas no edital “evidencia a especificidade da contratação, na medida em que a demanda de cada órgão ou entidade para tais prestações é inexoravelmente

dependente do respectivo grau de maturidade tecnológica e gerencial”, tenho por necessária a **exclusão**, pelo órgão gerenciador do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, dos órgãos participantes do certame (SEEC/DF, JUCIS/DF, ArPDF, TCB e Semob/DF), em harmonia com o propugnado pelos órgãos instrutivo e ministerial.

Nesse sentido, cabe considerar **superados** os itens IV e VI do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026, em razão da determinação supracitada.

Superada essa questão, destaco que acompanho integralmente o exame promovido pela Difti/TCDF e pelo *Parquet* especial (na parte em que são convergentes) acerca das diligências constantes do item II do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026.

Assim, por entender que a análise dos órgãos instrutivo e ministerial não merece qualquer reparo, peço licença para deixar de tecer considerações adicionais acerca da matéria.

Quanto ao **ajuste** proposto pelo órgão ministerial (de considerar descumprido o item “II-a” do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, em vez de saneado, reiterando a referida diligência à CLDF), entendo, com as devidas vênias de estilo aos posicionamentos contrários, que o encaminhamento proposto pela Difti/TCDF é o que merece acolhida por esta Corte de Contas.

Ainda que a “plataforma Planview, solução de reconhecimento internacional no segmento de gestão de portfólio, projetos, processos e riscos”, não seja “passível de contratação no âmbito do certame, [apenas] em razão de barreiras linguísticas e, sobretudo, da inexistência de representação ou parceiros no mercado nacional aptos a viabilizar sua participação em licitação pública no Brasil”, fato é que a análise de Custo Total de Propriedade (ou “*Total Cost of Ownership – TCO*”) apresentada pela CLDF, em atendimento à supracitada diligência, “trouxe, de maneira detalhada, os custos envolvidos nos dois cenários levantados pela jurisdição”.

Ademais, saliento que, no Processo n.º 00600-00005555/2025-36-e (mencionado anteriormente), o Estudo Técnico Preliminar da Contratação – ETP apresentou “a análise de 2 (dois) tipos de cenários possíveis para a implementação da solução de gestão integrada, a contratação de solução pronta, já fornecidas por empresas do mercado (Cenário 1) ou a contratação de fábrica de software para desenvolvimento da Solução de Gestão (Cenário 2)”. Inclusive, entendeu-se que “o planejamento da contratação foi adequadamente realizado, em atendimento à Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022⁶⁴”, uma vez que,

“para a escolha do cenário mais vantajoso, foram apresentadas as vantagens e desvantagens de cada cenário, incluindo a análise de projetos similares em órgãos públicos, bem como o custo de propriedade, contendo a estimativa de valores para cada cenário e, também, a justificativa do cenário escolhido, que se deu pela vantajosidade econômica levantada pela estimativa de valores”.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da uniformidade de deliberações plenárias, cabe considerar **saneado** o item “II-a” do Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, conforme proposto pela Difti/TCDF.

⁶⁴ Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Sobre a proposta do *Parquet* especial de determinar à SEEC/DF que se manifeste “*acerca da viabilidade financeira da contratação estimada em R\$ 47.417.986,12, considerando o atual cenário fiscal do Distrito Federal, indicando a existência de disponibilidade orçamentário-financeira compatível com a assunção da despesa ou, se for o caso, os óbices concretos à sua realização*”, deixo de acolher o **acréscimo** aventado.

Além de entender que tal medida se mostra desproporcional, podendo, ainda, gerar um precedente indesejável para que toda nova contratação pública venha acompanhada de uma manifestação da SEEC/DF acerca da “*existência de disponibilidade orçamentário-financeira compatível com a assunção da despesa*”, destaco que a proposta se mostra desnecessária, considerando que, com a exclusão dos órgãos participantes⁶⁵ do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025 pela CLDF, o valor total estimado do certame reduzirá de forma drástica (para cerca de R\$ 15,5 milhões), uma vez que “*R\$ 31.893.235,10⁶⁶ correspondem às contratações pretendidas pelos partícipes*”.

Diante do exposto, não há outro encaminhamento a ser adotado senão determinar à CLDF, com fulcro nos arts. 169, inciso III, e 171, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 277 do RI/TCDF, que **mantenha suspenso** o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, até ulterior deliberação dessa Corte, devendo adotar as medidas indicadas a seguir:

- a) a condição de órgão gerenciador do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, proceda à exclusão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, da Junta Comercial do DF – JUCIS/DF, do Arquivo Público do DF – ArPDF, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF do rol de participantes do certame;
- b) estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022;
- c) reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade;
- d) reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços;

⁶⁵ SEEC/DF, JUCIS/DF, ArPDF, TCB e Semob/DF.

⁶⁶ Peça 2, fl. 1. Valor total estimado para o órgão gerenciador é de R\$ 15.524.751,02 e valor total incluindo os partícipes é de R\$ 47.417.986,12. Assim, $47.417.986,12 - 15.524.751,02 = 31.893.235,10$.

- e) apresente evidências de prontidão organizacional para a adoção e implantação da solução desejada, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI, nos termos do item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025.

Por fim, o **ajuste** redacional que faço é no sentido de tão-somente determinar à CLDF que adote as medidas corretivas indicadas nesta assentada, sem a opção de apresentar justificativas caso deseje manter os termos atuais do edital, tendo em conta as duas fases processuais pretéritas (que já foram na linha proposta pelo corpo instrutivo) e o disposto no art. 171, § 1º⁶⁷, da Lei n.º 14.133/2021. Eventual inconformismo das jurisdicionadas poderá ser objeto de pedido de reexame, nos termos do art. 286⁶⁸ do RI/TCDF.

Além disso, em **acréscimo** às sugestões, cabe autorizar o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Governança Digital e Integração do Distrito Federal – SGDI/DF (criada recentemente por intermédio do Decreto n.º 48.467/2026⁶⁹), para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes, em face das suas atribuições elencadas no art. 2º⁷⁰ da referida norma, bem como aos órgãos (até então) participantes (SEEC/DF⁷¹, à JUCIS/DF⁷², ArPDF⁷³, TCB⁷⁴ e Semob/DF⁷⁵, para ciência.

Ante o exposto, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, deixando de acolher o reparo e o adendo proposto pelo MPJTCDF, com o ajuste redacional e acréscimo que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) dos documentos encaminhados pela CLDF (peças 60/61), pela JUCIS/DF (peça 54), pela ArPDF (peça 52) e pela SEEC/DF (peça 51);

⁶⁷ “Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
(...)”

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá **pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão** no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e **definirá objetivamente**:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.” (negritei)

⁶⁸ “Art. 286. De decisão de mérito em processo concernente a ato sujeito a registro e à fiscalização de atos e contratos, cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.
Parágrafo único. Não se conhecerá de pedido de reexame quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, caso em que não terá efeito suspensivo.”

⁶⁹ https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/077e1b62471c4ddd998fc78b8eef69ff/Decreto_48467_09_04_2026.html

⁷⁰ “Art. 2º A Secretaria de Estado de Governança Digital e Integração do Distrito Federal tem atuação e competência nas seguintes áreas:

I - governança digital e transformação digital do Distrito Federal;

II - tecnologia da informação e comunicação;

III - gestão e integração de dados governamentais; e

IV - inovação tecnológica e serviços digitais ao cidadão.”

⁷¹ Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

⁷² Junta Comercial do DF.

⁷³ Arquivo Público do DF.

⁷⁴ Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília.

⁷⁵ Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

- b) da Informação n.º 35/2026-DIFTI (e-DOC 6F8B838A-e);
- c) do Parecer n.º 169/2025-G2P (e-DOC 9A5D8797-e);
- II. considere, em relação ao Despacho Singular n.º 731/2025-GDCIM, referendado pela Decisão n.º 17/2026:
 - a) superado o item “II.a”;
 - b) não atendidos os itens “II.b”, “II.c” e “II.d”, em razão da insuficiência dos esclarecimentos prestados;
 - c) superados os itens IV e VI, diante da determinação para exclusão dos órgãos participantes do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025 (constante do item III a seguir);
- III. determine à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, com fulcro nos arts. 169, inciso III, e 171, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 277 do RI/TCDF, que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, até ulterior deliberação dessa Corte, devendo adotar as medidas indicadas a seguir:
 - a) na condição de órgão gerenciador do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90012/2025, proceda à exclusão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, da Junta Comercial do DF – JUCIS/DF, do Arquivo Público do DF – ArPDF, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF do rol de participantes do certame;
 - b) estabeleça o parcelamento do objeto em lotes, conforme a natureza dos serviços distintos, como serviços de treinamento e serviços de apoio/consultoria metodológica, para otimizar a contratação pública e em benefício da ampla competitividade, em observância ao art. 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Item I do § 2º do art. 12 da IN-SGD/ME 94/2022;
 - c) reelabore as estimativas de Unidade de Serviço Técnico (USTs), apresentando dados e memória de cálculo capazes de comprovar a real necessidade do quantitativo previsto, de forma a gerar rastreabilidade, transparência e razoabilidade da estimativa, evitando o superdimensionamento e sobrecustos, bem como redefina as atribuições do fator de ponderação de complexidade;
 - d) reelabore a pesquisa de preços considerando a reformulação do ETP e a revisão do fator de ponderação e complexidade das atividades de serviço definidas ou redefinidas, se for o caso, de forma a mitigar o risco de sobrepreço dos serviços;
 - e) apresente evidências de prontidão organizacional para a adoção e implantação da solução desejada, considerando o alto risco de ineficiência na aplicação de recursos públicos para aquisição de licença de software de gerenciamento de portfólio, conforme parágrafos 33/36 da Informação n.º 70/2025-DIFTI, nos termos

do item V do Despacho Singular n.º 588/2025-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 3.897/2025;

IV. autorize:

- a) o envio de cópia da Informação n.º 35/2026-DIFTI, do Parecer n.º 169/2025-G2P, deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à CLDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item III anterior;
- b) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida:
 - 1. à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, à Junta Comercial do DF – JUCIS/DF, ao Arquivo Público do DF – ArPDF, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF, para ciência;
 - 2. à Secretaria de Estado de Governança Digital e Integração do Distrito Federal – SGDI/DF, diante das competências constantes do art. 2º do Decreto n.º 48.467/2026, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes;
- c) o retorno dos autos à Seadif/TCDF, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2026

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Desembargador de Contas – Relator